

Marx e a crítica ao assim chamado “método” dos juristas analíticos

Marx and the criticism of the so-called “method” of the analytical jurists

Ana Carolina Marra de Andrade*

Resumo: No presente artigo, iremos analisar a crítica feita por Karl Marx em seus Cadernos Etnológicos ao assim chamado “método” dos juristas analíticos. Para isso, passaremos pelos comentários de Marx ao jurista Henry Sumner Maine, fazendo um exame extenso de um trecho específico, no qual essa crítica aparece de forma mais direta. Ao longo de nossa exposição, pretendemos demonstrar que a crítica ao “método” dos juristas analíticos está inserida na perspectiva de uma crítica à teoria do direito como um todo. Então, dissecaremos a associação feita por Marx entre a economia política e a teoria do direito, em especial a de John Austin, passando pela crítica ao método da economia política com base nos Grundrisse: Manuscritos econômicos de 1857-1858, e também pela diferenciação entre economia política, economia vulgar, e apologética conforme exposta em obras anteriores do autor de O capital. O que Maine chama de “método” dos juristas analíticos é, para Marx, um dogmatismo formalista comum à teoria do direito, que traz elementos distorcidos da economia política de modo cabalmente apologético. A temática perpassa discussões que acompanharam Marx por toda sua vida, como a relação entre burguesia e a produção científica, bem como o papel da teoria do direito na defesa de interesses burgueses. Ademais, acreditamos que uma leitura dedicada dos Cadernos etnológicos tem muito a oferecer para o pensamento marxista, e nosso artigo fornece algumas pontuais contribuições nesse sentido.

Palavras-chave: Karl Marx; método; juristas analíticos; teoria do direito; economia política.

Abstract: In this article, we will analyze the criticism made by Karl Marx in his Ethnological Notebooks to the so-called “method” of analytical jurists. To do this, we will go through Marx’s comments to the jurist Henry Sumner Maine, making an extensive examination of a specific passage, in which this critique appears more directly. Throughout our exposition, we intend to demonstrate that the criticism of the “method” of analytical jurists is inserted in the perspective of a critique of the theory of law as a whole. Then, we will dissect the association made by Marx between political economy and the theory of law, especially that of John Austin, going through the criticism of the method of political economy based on the Grundrisse: foundations of the critique of political economy, as well as the differentiation between political economy, vulgar economics and apologetics as exposed in previous works by the author of Capital. What Maine calls the “method” of analytical jurists is, to Marx, a formalistic dogmatism common to legal theory, which brings distorted elements of political economy in a completely apologetic way. The theme permeates discussions that accompanied Marx throughout his life, such as the relationship between the bourgeoisie and scientific production, as well as the role of legal theory in defending bourgeois interests. Furthermore, we believe that a dedicated reading of the Ethnological notebooks has a lot to offer for Marxist thought, and our article provides some specific contributions in this sense.

Keywords: Karl Marx ; method ; analytical jurists; theory of law ; political economy.

* Mestranda em direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). *E-mail:* anamarra7@gmail.com.

Introdução

No presente artigo, trataremos da crítica feita por Karl Marx ao assim chamado método dos juristas analíticos em seus *Cadernos etnológicos*, mais especificamente na parte em que traça comentários à obra *Lectures on the early history of institutions* (1875) de Henry Sumner Maine. Os *Cadernos etnológicos* de Marx são um conjunto de notas deixadas por Marx escritas entre os anos 1879 a 1882, que foram compiladas e editadas por Lawrence Krader quase um século depois, sendo publicadas somente em 1972. No recorte feito por Krader, estão expostos os comentários, além de Maine, acerca dos autores Lewis Henry Morgan, John Budd Phear e John Lubbock.

Não obstante, nos documentos originais consta um material muito mais abrangente, incluindo comentários sobre os autores Maksim Kovalévski, o qual foi publicado por Krader separadamente em 1975 (KRADER, 1975, pp. 343-412), e outros que ainda não vieram à público, acerca de Karl Bücher, Ludwig Friedländer, Ludwig Lange, Rudolf Jhering, Rudolf Sohm e J. W. B. Money. A previsão para a publicação integral dos comentários marxianos é até 2025 no volume IV/27 da *Marx-Engels-Gesamtausgabe* (Mega) com o título *Antropologia, sociedades não-ocidentais, gênero e história da propriedade da terra*¹.

Henry Sumner Maine (1822-1888) foi um jurista inglês muito notório na Europa do século XIX. Ao longo de sua vida, ocupou os cargos de professor da Universidade de Cambridge e da Universidade de Oxford, bem como de conselheiro do governador-geral da Índia no período de 1863 a 1869. Maine teve uma grande importância na formação do código de leis colonial do Raj britânico, e até hoje é muito retomado ao lado dos juristas analíticos John Austin e Jeremy Bentham como um dos expoentes da teoria do direito anglosaxã. Sua obra mais renomada é *Ancient Law* (1861). As *Lectures on the early history of institutions* (1875) comentadas por Marx tratam-se de aulas lecionadas pelo jurista nas quais expõe alguns desdobramentos de suas teses desenvolvidas em *Ancient Law*.

Os *Cadernos* de Marx são um texto muito negligenciado pela tradição marxista ao longo dos anos, especialmente no âmbito da crítica ao direito. Isso pode ser entendido como consequência de sua publicação tardia, quando alguns outros textos já haviam sido consolidados como cânones do pensamento marxiano, além da dificuldade da leitura em razão de seu formato, e por se tratarem de meras anotações

¹ Cf. *Marx-Engels-Gesamtausgabe* (Mega). Disponível em: <<https://mega.bbaw.de/de>>. Acesso em: 14 nov. 2023.

cuja finalidade original era um estudo pessoal, não sendo destinadas à publicação. No entanto, acreditamos que muitas contribuições relevantes podem ser extraídas de uma análise atenta dos textos, sobretudo entendendo-os não como um texto a parte, mas inserido dentro de uma gama de produções elaboradas ao longo de toda a vida do autor. Nesse sentido, ainda que o nosso foco central seja os *Cadernos*, traremos também outros textos de Marx, bem como de alguns comentadores, para auxiliar na compreensão de determinados temas mencionados ao longo da exposição.

Diante disso, é evidente que nosso objetivo não é fazer uma análise detalhada do pensamento de Maine, mas das contribuições concretas do próprio Marx nestes excertos. Nosso interesse primordial é a crítica marxiana ao assim chamado “método” dos juristas analíticos, a qual pressupõe uma crítica à teoria do direito, mais especificamente a defendida por Austin, Bentham e, até certo ponto, pelo próprio Maine. Conforme veremos ao longo da exposição, não se trata de um método propriamente dito, razão pela qual optamos por ressaltar o caráter de assim chamado, na medida em que Maine o chama de método.

Antes de passar para a análise do texto propriamente dito, cabe fazer algumas considerações acerca da tradução e do formato das citações que iremos utilizar. Em suas notas, Marx sinaliza boa parte de suas intervenções originais, utilizando indiscriminadamente parênteses “()” ou colchetes “[]” para indicá-las. No entanto, para facilitar a leitura, em nosso trabalho seguiremos a padronização feita por Ripalda na edição espanhola com tradução para o castelhano, na qual todas as interpolações marxianas são colocadas com colchetes e os parênteses são reservados para frases do texto que Marx comenta. Também seguindo a organização de Ripalda, as interpolações entre colchetes e colchetes angulares (símbolos de maior/menor que) “<[> <]>” indicam uma intervenção de Marx que ele próprio não sinalizou, mas que os editores decidiram ressaltar para que não passasse despercebida.

Na falta de uma edição com tradução para o português, faremos uma tradução livre das citações diretas baseada sobretudo na tradução de Ripalda, do castelhano. Não obstante, colocaremos em rodapé após todas as citações o trecho em castelhano, bem como o original, no qual Marx alterna entre inglês e alemão.

Maine e os juristas analíticos

Para trabalhar a crítica de Marx ao chamado método dos juristas analíticos, trataremos, primeiramente, de uma visão mais geral da crítica aos juristas analíticos

conforme exposta em seus *Cadernos etnológicos*, de modo a colocar o contexto no qual a crítica ao método se coloca. Nesse sentido, não abordaremos de todos os aspectos referentes à crítica aos juristas analíticos, mas àqueles que culminam na crítica ao método. Retomaremos, também, alguns outros textos do autor para auxiliar na interpretação do trecho em que ela aparece, sem, é claro, extrapolar os limites objetivos do próprio texto que consiste em nosso objeto de análise.

Desse modo, conforme exposto, nosso objeto central são os *Cadernos etnológicos*, em especial a parte reservada para os comentários acerca da obra *Lectures on the early history of institutions*, do jurista inglês Henry Sumner Maine, na qual está contida a crítica aos juristas analíticos em geral. As elaborações teóricas de Maine detêm grande influência dessa escola de pensamento. Como o próprio Marx ressalta, no cap. XII de suas *Lectures* ele chega a expressar que “a Inglaterra possui o privilégio dos <<juristas analíticos>>, como lá os chamam, cujos representantes mais ilustres são Jeremy Bentham e John Austin” (MARX, 1988, p. 287 – tradução livre)². Para Maine, o grande descobrimento de Austin é sua teoria da soberania. Escreve Marx, expondo as ideias de Maine sobre “o imenso” John Austin, referindo-se ironicamente a sua relevância na obra do autor das *Lectures*:

<<Se (diz <[> o imenso John <]>Austin) um determinado superior humano que não está em estado de obediência em relação a outro superior como ele, é habitualmente obedecido por toda uma sociedade, este determinado superior é soberano nessa sociedade e a sociedade, incluindo o superior, é uma sociedade política independente.>> <<Os restantes membros da sociedade são súditos deste superior ou, igualmente, os outros membros da sociedade dependem deste superior específico. A posição dos restantes membros da sociedade em relação a este determinado superior é um estado de sujeição ou um estado de dependência. A relação mútua que existe entre aquele superior e eles pode ser chamada de relação de soberano e súdito ou relação de soberania e submissão>> (Citado em Maine, pp. 348 349 <: 312, 313>). O <<superior humano determinado>>, ou soberano, é <<um soberano individual ou colegiado. (esta frase para uma pessoa individual ou um grupo é <de acordo com Maine> outra invenção de Austin) (349 <: 313>). (MARX, 1988, pp. 287-8 – tradução livre)³

² Inglaterra posee el privilegio de los <<juristas analíticos>>, como allí les llaman, cuyos representantes más ilustres <son> Jeremy Bentham y John Austin (343 <: 308>). (MARX, 1988, p. 287) dass England d. Privileg d. s. dort g. “Analytical Jurists” besitzt, wovon d. bedeutendsten Jeremy Bentham u. John Austin. (343). (MARX, 1974, p. 327)

³ <<Si (dice <[> el inmenso John <]>Austin) un superior humano determinado que no se halla en un estado de obediencia respecto de otro superior como él, es habitualmente obedecido por el conjunto de una sociedad, este superior determinado es soberano en esa sociedad y la sociedad, incluido el superior, es una sociedad política independiente.>> <<Son súbditos de este superior los restantes miembros de la sociedad o, lo que es igual, los demás miembros de la sociedad dependen de este

Ou seja, a soberania estaria colocada, aqui, como um fato que ocorre quando um indivíduo ou um coletivo de indivíduos que não costuma(m) obedecer a nenhum outro é(são) habitualmente obedecido(s) por um outro grupo de indivíduos, que estão em estado de dependência. O(s) soberano(s) é(são) um ser(es) humano(s) superior(es) aos demais, e a junção soberano e súditos conforma uma sociedade política independente. O soberano é determinado visto que os súditos devem obedecer unicamente a ele (ou ao grupo) e a nenhum outro. Sendo mais de um, os soberanos somente podem se constituir enquanto grupo se forem capazes de atuar de forma corporativa ou colegiada.

A concepção austiniana de soberania é de fato um dos corolários de sua elaboração teórica, e está diretamente relacionada com sua noção de direito positivo. Não nos deteremos, no presente artigo, em explicitar todos seus elementos, mas em ressaltar aqueles que são destacados por Maine conforme ele o concebeu. Segundo Marx:

O senhor Maine continua explicando assim as opiniões de Austin: Se a comunidade, violenta ou voluntariamente, divide-se em vários fragmentos distintos, no momento em que cada um recupere seu equilíbrio –talvez depois de um intervalo de anarquia– haverá um soberano, que poderá ser descoberto, em cada uma das novas frações independentes (H9, 350 <: 313>). Seja o soberano uma pessoa ou um grupo de pessoas, a característica comum a todas as formas de soberania é que possui um poder irresistível, que não tem necessidade absoluta de exercer, mas que pode ser exercido. Se o soberano é uma única pessoa, chama-se, segundo Austin, monarca; se um pequeno grupo, oligarquia; se um grupo considerável, aristocracia; se <o grupo é> muito amplo e numeroso, democracia. [...] A característica comum a todas as formas de soberania é o poder (mas não necessariamente a vontade) de exercer uma coação ilimitada sobre os súditos ou cosúditos (350 <: 314>). Onde não se pode discernir um soberano deste tipo, anarquia (351 <: 314>). Determinar seu caráter (do

superior determinado. La posición de los restantes miembros de la sociedad respecto de este determinado superior es un estado de sujeción o estado de dependencia. La relación mutua que existe entre ese superior y ellos puede llamarse relación de soberano y súbdito o relación de soberanía y sumisión>> (Citado en Maine, pp. 348 349 <: 312, 313>). El <<superior humano determinado>>, o soberano, es <<un soberano individual o colegial (esta frase para una persona individual o un grupo es <según Maine> otro invento de Austin) (349 <: 313>). (MARX, 1988, pp. 287-8)

“If (says the immense John Austin) a *determinate human superior*, not in the habit of obedience to a like superior, *receive habitual obedience* from the *bulk of a given society*, that determinate superior is *Sovereign* in that *society*, and the society, including the superior, is a society political and independent.” “To *that superior* the other members of the society are *subject*, or on *that determinate superior* the other members of the society are dependent. The *position of its other members* towards that *determinate superior* is a *state of subjection* or a *state of dependence*. The *mutual relation* which subsists between that superior and them, may be styled the *relation of Sovereign and Subject*, or the Relation of Sovereignty and Subjection” (citirt bei Maine p. 348, 349) D. “determinate human superior” so der Sovereign is “an *individual or a collegiate Sovereign*” (diese Phrase für single person or group auch eine Erfindg d. Austin) (349). (MARX, 1974, pp. 327-8)

soberano) [em uma sociedade específica] é sempre uma questão de fato, nunca uma questão de direito ou de moral (loc.dr.). (MARX, 1988, p. 288 – tradução livre, grifos nossos)⁴

Um estado de anarquia é um estado, para Austin, de inexistência de soberano. Ela pode ocorrer, por exemplo, no momento em que uma sociedade se divide, no qual, em razão de um desequilíbrio, passa-se por um período de anarquia momentâneo, de modo que ao retornar o equilíbrio poderão ser identificados diferentes soberanos para cada fração dessa sociedade, tornando-se um conjunto de sociedades independentes. Austin, então, explica as diferentes formas de governo, ou, como as chama, formas de soberania, de modo quantitativo: “Se o soberano é uma única pessoa, chama-se, segundo Austin, monarca; se um pequeno grupo, oligarquia; se um grupo considerável, aristocracia; se <o grupo é> muito amplo e numeroso, democracia”. Ademais, para ele, determinar o soberano é uma questão de fato, não de direito ou de moral, até porque o direito seria posterior à soberania. A soberania que dá legitimidade ao direito, e não o contrário; as leis devem ser determinadas pelo soberano para serem válidas, e somente o direito positivo atende a este critério. As leis positivas tratam-se, então, de ordens advindas do soberano.

Conseqüentemente, duas características são essenciais ao soberano: ser obedecido pela maioria da comunidade e ser imune à fiscalização de qualquer outro ser humano. O próprio Maine admite que o essencial das ideias de Austin e de

⁴ El señor Maine sigue explicando así las opiniones de Austin: Si la comunidad, violenta o voluntariamente, se divide en varios fragmentos distintos, en el momento en que cada uno recupere su equilibrio –quizá después de un intervalo de anarquía– habrá un soberano y será reconocible en cada una de las nuevas fracciones independientes (H9, 350 <: 313>). Sea el soberano una persona o un grupo de personas, la característica común a todas las formas de soberanía es que se halla en posesión de un poder irresistible, que no hay necesidad absoluta de ejercer, pero que puede ser ejercido. Si el soberano es una persona única, se llama según Austin monarca; si un pequeño grupo, oligarquía; si un grupo considerable, aristocracia; si <el grupo es> muy amplio y numeroso, democracia. [...] La común característica de todas las formas de soberanía es el poder (pero no necesariamente voluntad) de ejercer una coacción ilimitada sobre los súbditos o cosúbditos (350 <: 314>). Donde no se puede discernir un soberano de este tipo, anarquía (351 <: 314>). Determinar su carácter (del soberano) [en una sociedad precisa] es siempre una cuestión de hecho ... nunca una cuestión de derecho o de moral (loc. dr.). (MARX, 1988, p. 288)

Herr Maine erklärt d. Aussichten d. Austin weiter dahin: If the community be violently or voluntarily divided into a number of separate fragments, then, as soon as each fragment has settled down (perhaps after an interval of anarchy) into a state of equilibrium, the Sovereign will exist and will be discoverable in each of the now independent portions. (349, 350) Das gemeinsame Charaktermal aller shapes of dr Sove<r>eignty - whether the Sovereign a person or a combination of persons - ist, dass er has* *the possession of irresistible force, not necessarily exerted but capable of being exerted*. Ist d. Sovereign a *single person*, so nennt ihn Austin a *Monarch*; if a *small group* - *Oligarchy*; if a group of considerable dimensions, an *Aristocracy*; if very large and numerous, a *Democracy*. [...] Was *alle forms of Sovereignty* gemein haben is *the power* (but not necessarily the will) *to put compulsion without limit on subjects or fellow-subjects*. (350) Wo kein solcher sovereign erkennbar - *Anarchie*. (351) The question of determining his (the Sovereign's) character [in a given society] *is always a question of fact... never a question of law or morals*. (l.c.). (MARX, 1974, p. 328)

Bentham (na medida em que coincidem com Austin) são retiradas de Hobbes:

O soberano deve ser habitualmente obedecido pela maioria da comunidade (353 <:316>). Outra característica dele: sua imunidade à inspeção de qualquer outro superior humano (*loc. cit.* <: 317>).

(Como o próprio Maine confessa, o essencial dessas ideias de Austin e, na medida em que coincidem com ele, de Bentham <vem> de Hobbes — *Leviatã*, cap. De cive, publicado pela primeira vez em latim nos *Elementa Philosophiae*—). (MARX, 1988, p. 288 – tradução livre)⁵

Apesar do reconhecimento de sua influência direta, o autor das *Lectures* entende que a teoria de Hobbes era limitada por sua perspectiva política, a de Austin é engrandecida por seu propósito exclusivamente científico. Marx ironiza essa constatação:

Mas Maine diz: Hobbes tinha um propósito político; o propósito de Austin era <<estritamente científico>> (355 <: 317 ss.>). [Científico! Seja qual for o significado que esta palavra pode ter para os estúpidos juristas britânicos, entre os quais são consideradas ciência a ultrapassada classificação, a definição, etc. Cf. para o resto, 1º Maquiavel e 2º Linguet.] Além disso, Hobbes refletiu sobre as origens do Estado (governo e soberania); este problema não existe para o jurista Austin; para ele esse fato existe de certa forma *a priori*. Isso é o que Maine diz na p. 356 <: 318 e segs.>. <[>Nem o infeliz do Maine tem ideia de que onde existe um Estado (depois da comunidade primitiva, etc.), isto é, uma sociedade politicamente organizada, o Estado não é de forma alguma o príncipe, apenas o parece <]>. (MARX, 1988, pp. 288-9 – tradução livre, grifos nossos)⁶

⁵ El soberano debe ser obedecido habitualmente por el grueso de la comunidad (353 <:316>). Otra característica del mismo: su inmunidad a la fiscalización por cualquier otro superior humano (*loc. cit.* <: 317>).

(Como confiesa el mismo Maine, lo esencial de estas ideas de Austin y, en cuanto coinciden con él, de Bentham <proviene> de Hobbes — *Leviatán*, cap. De cive, publicado por primera vez en latín en los *Elementa Philosophiae*—). (MARX, 1988, p. 288)

The *Sovereign* must receive an *habitual obedience from the bulk of the community*. (353) Ferneres characteristic desselben: is *immunity from the control of every other human superior*. (l.c.)

[Dies d. Grundtext nach, wie Maine selbst zugiebt, v. Austin, wie so weit damit identisch, von Bentham aus Hobbes (*Leviathan: Ch. De Cive*, first published in Latin, in the *Elementa Philosophiae*). (MARX, 1974, p. 328)

⁶ Pero Maine dice: Hobbes tenía un propósito político; el propósito de Austin era <<estrictamente científico>> (355 <: 317 ss.>). [¡Científico! Ya será en el significado que puede tener esta palabra para los estúpidos juristas británicos, entre los cuales se tiene por ciencia la anticuada clasificación, la definición, etc. Cf. por lo demás 1º Maquiavelo y 2º Linguet.] Además Hobbes razonaba sobre los orígenes del Estado (gobierno y soberanía); este problema no existe para el jurista Austin; para él ese hecho existe en cierto modo *a priori*. Es lo que dice Maine en la p.356 <: 318 ss.>. <[>Tampoco el infeliz de Maine tiene ni idea de que allí donde hay Estado (después de la comunidad primitiva. etc.), es decir una sociedad organizada politicamente, el Estado no es de ningún modo el príncipe, sólo lo parece. <]>. (MARX, 1988, pp. 288-9)

Aber sagt Maine: Hobbes' Object war politisch; das des Austin "*strictly scientific*" (355) [Scientific! doch nur in d. Bdtg, dies dies Wort im Kopf of blockheadish British lawyers haben kann, wo altmodische Classification, Definition etc als scientific gilt. Vgl. übrigens 1) *Machiavelli* u. 2) *Linguet*.] Ferner: Hobbes will origin of Staat (*Government u. Sovereignty*) ergründen; dies Problem existirt für lawyer Austin nicht; für ihn dies fact gewisser- massen *a priori* vorhanden. Dies sagt Maine p. 356. D. unglückliche *Maine*

Desse modo, Marx ridiculariza a concepção de ciência trazida por Maine com base em Austin e Bentham, associando-a “a ultrapassada classificação, a definição etc.”. Hobbes seria, ainda, superior aos juristas analíticos, ao menos refletindo sobre as origens do Estado, do governo e da soberania, enquanto os demais se escondem em um suposto propósito científico, mas o tomam como algo dado. Logo em seguida, veremos que o critério de cientificidade é relacionado com a existência de um método, que se trata, em geral, de um conjunto de dogmas e de suas consequências.

Vale ressaltar que Marx, com base nas afirmações das próprias *Lectures*, expõe que Maine, assim como Austin, toma a origem do estado como um fato que “existe de certa forma *a priori*”. O “de certa forma” não pode ser desconsiderado. Ambos tratam, ainda que brevemente, dessa origem, ainda que considerem que tal reflexão não seja de grande relevância. O próprio Maine expõe:

Outra diferença considerável é esta. Hobbes, é bem sabido, especulou sobre a origem do Governo e da Soberania. É o único fato que algumas pessoas parecem ter aprendido sobre ele, e parecem pensar que sua filosofia é suficientemente condenada por isso. Mas Austin mal entra nisso investigação; e de fato ele ocasionalmente, embora talvez inadvertidamente, usa uma linguagem que quase parece implicar que a Soberania e as concepções dela dependentes têm uma existência *a priori*. Agora, neste assunto eu mesmo defendo que o método de Hobbes estava correto. É verdade que nada pode ser mais inútil em si mesmo do que a explicação conjectural de Hobbes sobre a origem da sociedade e do governo. A humanidade, afirma ele, estava originalmente em estado de guerra. Eles então fizeram um pacto sob o qual cada homem abandonou seus poderes de agressão, e o resultado, era a Soberania, e através da Soberania a lei, a paz e a ordem. A teoria está aberta a todo tipo de objeção. Não há evidência de qualquer fase da suposta história, e o pouco que sabemos do homem primitivo contradiz isso. [...] Mas ainda assim eu acho que Hobbes agiu corretamente ao dirigir o problema a si mesmo, embora ele tenha feito pouco para resolvê-lo. O dever de perguntar, se não como surgiu a Soberania, em todo o caso, por que fases passou, é, para mim, indispensável. Somente assim podemos assegurar em que grau os resultados da análise austiniana coincidem com os fatos. (MAINE, 1914, pp. 356-7 – tradução livre)⁷

selbst hat keine Ahnung davon, dass da wo Staaten existiren (after the primitive Communities etc) i.e. eine politisch organisirte Gesellschaft, der Staat keineswegs d. Prinz ist; er *scheint* nur só (MARX, 1974, pp. 328-9).

⁷ Another considerable difference is this. Hobbes, it is well known, speculated on the origin of Government and Sovereignty. It is the one fact which some persons seem to have learned about him, and they appear to think his philosophy sufficiently condemned by it. But Austin barely enters on this enquiry; and indeed he occasionally, though perhaps inadvertently, uses language which almost seems to imply that Sovereignty and the conceptions dependent on it have an *a priori* existence. Now in this matter I myself hold that the method of Hobbes was correct. It is true that nothing can be more worthless in itself than Hobbes's conjectural account of the origin of society and government. Mankind, he asserts, were originally in a state of war. They then made a compact under which every man abandoned his

Ou seja, Maine coloca que as reflexões de Hobbes sobre a origem do estado são meras especulações, de modo que Austin teria o mérito de, ao não se ocupar demasiadamente com este tópico, não cair em conjecturas fantasiosas. Assim, tomando o soberano como uma existência *até certo ponto* apriorística, o jurista analítico conseguiria fornecer à sua teoria um critério maior de cientificidade. Para Hobbes, em linhas gerais, o estado de guerra de todos contra todos é a condição natural do homem, e somente através de um contrato social com transmissão mútua de direitos entre uma multidão forma-se um corpo político e é criada a figura do soberano, excluído do contrato, do qual os demais indivíduos são súditos. O soberano, então, age em nome do povo, sendo dotado de plenos poderes para tal.

Maine, ainda que defenda que o método geral de Hobbes esteja correto, critica a compreensão do autor de *Leviatã* sobre a origem do estado, alegando que o dito estado de guerra nunca existiu na realidade, e a pouca evidência sobre as sociedades primitivas que surgiu desde então estaria em desacordo com essa compreensão. Não cabe a nós, no presente artigo, entrar em detalhes acerca interpretação dada por Maine a Hobbes, mas vale pontuar que é questionável a tese de que, o contratualista, ao se referir ao estado de guerra, estaria tratando de uma época necessariamente existente da história humana⁸.

Não obstante, ao mesmo tempo que Maine critica o caráter a-histórico e

powers of aggression, and the result, was Sovereignty, and through Sovereignty law, peace, and order. The theory is open to every sort of objection. There is no evidence of any stage of the supposed history, and the little we know of primitive man contradicts it. [...] But still I think that Hobbes did correctly in addressing himself to the problem, though he did little to solve it. The duty of enquiring, if not how Sovereignty arose, at all events through what stages it has passed, is in my judgment indispensable. It is only thus that we can assure ourselves in what degree the results of the Austinian analysis tally with facts. (MAINE, 1914, pp. 356-7)

⁸ Para Maine, o conhecimento sobre as sociedades primitivas de sua época direciona para a ideia de que Hobbes estava errado ao falar sobre a origem do estado a partir do estado de natureza. No entanto, Hobbes não identifica o estado de natureza como um estágio histórico, mas como um exercício da razão. Para Renato Janine Ribeiro (2001), Maine comete um grande erro ao inferir que o homem natural de Hobbes é um “selvagem”: “Ao iniciar uma interpretação sociológica do direito, na metade do século XIX, Sir Henry Maine — por exemplo — criticou-os asperamente: seria impossível (dizia) selvagens que nunca tiveram contato social dominarem a tal ponto a linguagem, conhecerem uma noção jurídica tão abstrata quanto a de contrato, para que pudessem se reunir nas clareiras das florestas e fazerem um pacto social. Na verdade (continuava), o contrato só é possível quando há noções que nascem de uma longa experiência da vida em sociedade” (RIBEIRO, 2001, p. 53). Ribeiro explica que “Raro, ou *nenhum*, contratualista pensou que selvagens isolados se juntam numa clareira para fazer um simulacro de constituinte. [...] Para Hobbes, como para a maior parte dos autores de antes do século XVIII, não existe a história entendida como transformando os homens. Estes não mudam”, de modo que o homem natural hobbesiano “é o mesmo homem que vive em sociedade” (RIBEIRO, 2001, p. 54). Logo, “o que Hobbes pede é um exame de consciência: ‘conhece-te a ti mesmo’” (RIBEIRO, 2001, p. 57), ou seja, o exercício de entender como seria um homem em seu estado de natureza é, para Hobbes, olhar para nós mesmos, e não para um outro momento histórico ou para indivíduo de outra sociedade, como entende Maine.

especulativo das considerações hobbesianas sobre a origem do soberano, ele, trazendo como base o próprio Austin e o elogiando por tomar o soberano como uma existência até certo ponto *a priori*, não deixa completamente de lado algum tipo de reflexão sobre a origem do estado. Na verdade, toma-o como sinônimo de uma aglomeração de patriarcas, vejamos a opinião de Maine, a partir da citação feita por Marx:

Austin admite, além disso, a possibilidade teórica de um estado de natureza. Não lhe atribui tanta importância como Hobbes e outros; mas reconhece sua existência onde vários homens ou vários grupos, muito pouco numerosos para serem um conjunto político, não estejam submetidos a uma autoridade em comum ou habitualmente em exercício (378 <: 339>).

Austin diz, p. 237, tomo I da 3ª edição:

“Suponhamos que uma única família de selvagens viva absolutamente alienada de qualquer outra comunidade. E suponhamos que o pai, chefe dessa família isolada, receba a obediência habitual da mãe e dos filhos. Ora, como não é um membro de outra comunidade maior, a sociedade formada pelos pais e filhos é claramente uma sociedade independente e, como o resto de seus membros obedece habitualmente ao seu chefe, essa sociedade independente formaria uma sociedade política, caso o número de seus membros não fosse extremamente pequeno. Mas como o número de seus membros é extremamente pequeno, seria, creio eu, considerada uma sociedade em estado de natureza”⁹; isto é, uma sociedade composta por pessoas que não estão em estado de sujeição. Sem a aplicação dos termos, que teriam um toque de ridículo, dificilmente poderíamos qualificar a sociedade de sociedade política e independente, o pai e chefe imperativos monarca ou soberano, ou a mãe obediente e filhos súditos”. [muito profundo!]

[Até aqui tudo vai muito bem para o Maine]: <<pois —como diz— a forma de autoridade que concede, a do patriarca ou pater familias sobre sua família, é, ao menos de acordo com uma teoria moderna [de Maine e companhia] o elemento ou germe a partir do qual se desenvolve gradualmente todo poder permanente do homem sobre o homem>>. (MARX, 1988, pp. 292-3 – tradução livre)¹⁰

⁹ Ver Austin (1995, p. 177).

¹⁰ Austin admite, además, la posibilidad teórica de un estado de naturaleza. No le atribuye tanta importancia como Hobbes y otros; pero reconoce su existencia dondequiera que varios hombres o varios grupos, muy poco numerosos para ser políticos, no se han puesto todavía bajo una autoridad común o habitualmente en ejercicio (378 <: 339>).

Austin dice, p. 237, tomo I de la 3ª edición:

“Supongamos que una sola familia de salvajes vive en un aislamiento absoluto de cualquier otra comunidad. y que el padre, jefe de esta familia aislada, sea habitualmente obedecido por la madre y los hijos. Puesto que no forma parte de otra comunidad mayor, la sociedad formada por los padres y los hijos es evidentemente una sociedad independiente; y, puesto que todos sus miembros obedecen habitualmente al jefe. esta sociedad independiente constituiría una sociedad política, si el número de sus miembros no fuera sumamente reducido. Pero puesto que el número de sus miembros es sumamente limitado, yo creo que se la debería considerar como una sociedad en el estado de naturaleza,

Desse modo, aqui Maine ressalta que, ainda que a origem do estado não tenha uma importância muito grande em suas reflexões, Austin admite a possibilidade teórica da existência de um estado de natureza, única hipótese em que a inexistência de um soberano não seria a anarquia, de cunho transicional. Este estado existiria onde “vários homens ou vários grupos, muito pouco numerosos para serem um conjunto político, não estejam submetidos a uma autoridade em comum ou habitualmente em exercício”. Ele se caracterizaria como um conjunto de famílias chefiadas pelo pai, dada a submissão natural da mulher e dos filhos ao homem. Nele, não há soberano e não há estado de sujeição. Se o grupo se expandisse numericamente, ou seja, se mais famílias se juntassem, da subordinação familiar original seria naturalmente criada a subordinação ao poder governante, de modo que a família é o “germe a partir do qual se desenvolve gradualmente todo poder permanente do homem sobre o homem”.

Logo, não obstante a crítica feita por Maine pelo suposto caráter especulativo da teoria do estado de natureza hobbesiano, ele, baseado em Austin, adota uma concepção de estado de natureza ainda mais ilusória na medida em que é uma mera derivação da sujeição familiar natural. Austin e Maine fazem uma “robinsonada”¹¹ para

esto es, como una sociedad compuesta de personas que no se hallan en el estado de sumisión. Pese a que la aplicación de estos términos toca de algún modo en lo ridículo, sólo así podemos llamar a esta sociedad una sociedad política e independiente, al padre y jefe que manda, monarca o soberano, y a la madre e hijos que obedecen, súbditos” [¡Muy profundo!]

Hasta aquí todo le viene muy bien a Maine, <<pues —como dice— la forma de autoridad que concede, la del patriarca o paterfamilias sobre su familia, es, al menos según una teoría moderna [de Maine y compañía] el elemento o germen a partir del cual se ha desarrollado gradualmente todo poder permanente del hombre sobre el hombre>>. (MARX, 1988, pp. 292-3)

Austin further admits the theoretical possibility of a state of nature; giebt ihm nicht d. Wichtigkeit wie Hobbes u. andre, aber allows his existence, wherever a number of men, or of groups not numerous enough to be political, have not as yet been brought under any common or habitually acting community. (378)

Austin sagt, p. 237, 1st vol., 3d ed.:

“Let us suppose that a single family of savages lives in absolute estrangement from every other community. And let us suppose that the father, the chief of this isolated family, receives habitual obedience from the mother and children. Now, since it is not a limb of another and larger community, the society formed by the parents and children, is clearly an independent society, and, since the rest of its members habitually obey its chief, this independent society would form a society political, in case the number of its members were not extremely minute. But since the number of its members is extremely minute, it would, I believe, be esteemed a society in a state of nature”; that is, a society consisting of persons not in a state of subjection. Without an application of the terms, which would somewhat smack of the ridiculous, we could hardly style the society a society political and independent, the imperative father and chief a monarch or sovereign, or the obedient mother and children subjects” Dies so far Wasser auf d. Mühle Maine’s, “since, wie er sagt, the form of authority about which it is made, the *authority of the Patriarch or Paterfamilias* over his family, is, at least according to one (Maine’s u. consorts) modern theory, the element or germ out of which all permanent power of man over man has been gradually developed” (MARX, 1974, p. 333).

¹¹ Em linhas gerais, entendemos “robinsonadas”, expressão utilizada pelo próprio Marx em um contexto análogo (cf. MARX, 2011, p. 54), como o procedimento de transpor elementos da sociedade civil-burguesa até um mundo místico e abstrato. No caso, esse procedimento é feito com a família inglesa, a

explicar a origem do Estado, e então tomam o problema como resolvido, partindo para a reflexão sobre o soberano. A “robinsonada” se trata justamente da transposição da família inglesa até uma mística ilha remota que deveria representar as sociedades chamadas de “primitivas” (sem estado), mas são apenas a própria sociedade inglesa naturalizada. Austin e Maine não percebem que em sua ilha imaginária não se encontra ninguém além de uma transposição deles mesmos. Aí reside a suposta superioridade dos juristas analíticos diante de Hobbes: na compreensão de que o Estado surge da aglomeração de patriarcas. Por esse motivo, como vimos, a teoria da soberania é colocada *até certo ponto* (mas não completamente) de modo apriorístico, dado que o soberano é tomado como um ponto de partida, mas há essa breve consideração acerca de sua origem.

Feitas essas considerações acerca das curtas reflexões de Austin e Maine sobre a origem do Estado, e portanto do soberano (que, para eles, são sinônimos), voltemos à análise da teoria da soberania. Maine sugere que o soberano não é um mero reflexo da sociedade. Ele, de fato, tem o papel de direcionar as forças da sociedade, mas não o faz por livre e espontânea vontade (como afirmariam alguns sucessores dos juristas analíticos), mas seria afetado por diversas forças, as quais detêm um caráter sobretudo moral:

É evidente que uma proposição da qual não são responsáveis os grandes <<juristas analíticos>>, mas que alguns dos seus discípulos não estão longe de afirmar, não está de acordo com os fatos: que o soberano individual ou coletivo põe efetivamente em ação, através do livre exercício da sua vontade, a força latente da sociedade. <<Múltiplas influências, que por brevidade, chamaremos de morais [este <<morais>> mostra quão pouca ideia Maine tem do assunto; na medida em que essas influências (acima de tudo econômicas) têm um modus <<moral>> existência é sempre sobre um modus derivado, secundário e nunca prioritário] constantemente modifica, delimita e impede o direcionamento efetivo das forças da sociedade pelo soberano (359 <: 321>). A teoria da soberania de Austin de fato é resultado de uma abstração. (MARX, 1988, p. 289 – tradução livre, grifos nossos)¹²

qual é transportada para uma ilha imaginária e conforma, assim, o estado de natureza. Para entender melhor acerca da crítica marxiana às “robinsonadas” feitas por Maine, ver Marra de Andrade (2023).

¹² Desde luego no está de acuerdo con los hechos una proposición de la que no son responsables los grandes <<jurisconsultos analíticos>> (Bentham y Austin), pero que algunos de sus discípulos no están muy lejos de enunciar, a saber; que el soberano individual o colectivo pone efectivamente en acción, mediante el libre ejercicio de su voluntad, la fuerza latente de la sociedad. <<Múltiples influencias, que para abreviar, llamaremos morales [este <<morales>> muestra la poca idea que tiene Maine del asunto; en cuanto estas influencias (ante todo económicas) poseen un modus <<moral>> existencia se trata siempre de un modus derivado, secundario y nunca prioritario] modifican, delimitan e impiden constantemente la dirección efectiva de las fuerzas de la sociedad por el soberano (359 <: 321>). La

Logo, o que impede o soberano de exercer sua vontade, que coincide com a “força latente da sociedade”, são influências morais. Então, Marx explicita que Maine não tem ideia de como funciona o estado. Contenta-se não só com explicar a existência do estado a partir da teoria da soberania de Austin, mas também entende a política a partir da moral. Para Marx, no entanto, o que influencia o rumo da política é, sobretudo, a economia, enquanto a moral detém no máximo um caráter secundário. Nosso autor escreve uma grande intervenção a esse trecho:

[Maine ignora algo muito mais profundo: que mesmo a existência aparentemente suprema e independente do estado nada mais é do que uma aparência, e que o estado em todas as suas formas é uma excrescência da sociedade. Mesmo sua aparência não se revela até que a sociedade tenha atingido um certo nível de desenvolvimento, e desaparece<rá> novamente assim que a sociedade atingir um nível até então inalcançado. Primeiro, a individualidade é separada dos laços que originalmente não eram despóticos (o oposto de como o tolo do Maine os entende), mas antes satisfatórios e agradáveis que reinavam no grupo, nas comunidades primitivas; assim a individualidade passa a ser destacada unilateralmente. Mas a verdadeira natureza desta individualidade não é demonstrada até que analisemos <<seus>> interesses. Depois descobrimos que estes interesses, por sua vez, são interesses comuns a certos grupos sociais e característicos deles, interesses de classe, etc., e todos estes são baseados, em última análise, em condições econômicas. O estado se constrói sobre estas bases e as pressupõe.] (MARX, 1988, p. 289 – tradução livre)¹³

teoría de Austin sobre la soberanía es realmente... que resulta de la abstracción. (MARX, 1988, p. 289) Die assertion which the great “Analytical Jurists” (Bentham u. Austin) cannot be charged with making, but which some of their disciples go very near to hazarding, that the Sovereign person or group *actually wields the stored-up force of society by an uncontrolled exercise of will*, is certainly never in accordance with fact. *The vast mass of influences, which we may call for shortness moral*, [dies “moral” zeigt wie wenig Maine von der Sache versteht; so weit diese influences (*economical* before everything else) “moral” modus of existence besitzen, ist dies immer ein abgeleiteter, secundärer modus u. nie das *prius*] perpetually shapes, limits, or forbids the *actual direction* of the forces of society by its Sovereign. (359) The Austinian view of Sovereignty really is - that *it is the result of Abstraction*. (MARX, 1974, p. 329)

¹³ [Maine ignora algo mucho más profundo: que incluso la existencia, aparentemente suprema e independiente, del Estado, no es más que una apariencia, y que el Estado en todas sus formas es una excrescencia de la sociedad. Incluso su apariencia no se presenta hasta que la sociedad ha alcanzado un cierto grado de desarrollo, y desaparece<rá> de nuevo en cuanto la sociedad llegue a un nivel hasta ahora inalcanzado. Primero la individualidad se escinde de los vínculos originariamente no despóticos (al revés de como los entiende el zoquete de Maine) sino satisfactorios y agradables que reinaban en el grupo, en las comunidades primitivas; así llega a destacarse unilateralmente la individualidad. Pero la verdadera naturaleza de esta individualidad no se muestra hasta analizar <<sus>> intereses. Entonces nos hallamos con que estos intereses a su vez son intereses comunes a ciertos grupos sociales y característicos de ellos, intereses de clase, etc., y éstos se basan todos, en última instancia, en condiciones económicas. Sobre éstas como sus bases se edifica el Estado y las presupone.] (MARX, 1988, p. 289)

[Maine ignores das viel Tiefere: dass d. scheinbare supreme selbständige Existenz des Staats selbst nur scheinbar u. dass er in allen seinen Formen eine excrescence of society is; wie seine Erscheinung selbst erst auf einer gewissen Stufe der gesellschaftlichen Entwicklung vorkömmt, so verschwindet sie wieder, sobld d. Gesellschft eine bisher noch nicht erreichte Stufe erreicht hat. Erst Losreissung der Individualität von d. ursprünglich nicht despotischen Fesseln (wie blockhead Maine es versteht), sondern

Aqui Marx deixa bem claro sua compreensão acerca do estado, absolutamente distinta do que pregam Austin e Maine. Novamente nosso autor comenta que o jurista britânico somente consegue se manter na dimensão das aparências, e assim acaba ocultando as bases reais da política, fundadas no interesse de classe, ou seja, interesses comuns a certos grupos de indivíduos baseados em condições econômicas. Marx, então, ressalta a relevância de voltar-se para uma análise da história e compreender o estado a partir de sua gênese real. O estado pressupõe a existência de classes sociais e é construído com base nelas, e acrescentamos — de modo a assegurar o domínio de uma classe sobre a outra. Ele somente desaparecerá quando desaparecerem também a base que o conforma, ou seja, as próprias classes sociais, um estado que ainda não foi alcançado.

Continua, então, sua crítica à teoria da soberania de Austin como aderida por Maine:

<<Austin> chegou em <sua teoria da soberania: afastando todas as características e atributos do governo e [!] da sociedade com exceção de uma só, e relacionando todas as formas de dominação política por sua comum disposição de poder [**Este não é o fracasso principal, mas sim tomar a dominação política, qualquer que seja a sua forma característica e qualquer que seja o conjunto dos seus elementos, como algo acima da sociedade, baseado em si mesma.**] (MARX, 1988, p. 289 – tradução livre, grifos nossos)¹⁴

Desse modo, o procedimento utilizado por Austin para chegar até sua teoria da soberania é: afastar os atributos que ele considera “não essenciais” de todo governo, chegando no que seria comum a todos — sua disposição pelo poder. Para Maine, Austin fracassou ao não considerar também outros elementos na dominação do soberano (sobretudo aqueles de cunho moral). Já Marx considera que o principal

befriedige(ti)den u. gemüthlichen Banden der Gruppe, der primitiven Gemeinwesen, - damit d. einseitige Herausarbeitung der Individualität. Was aber die wahre Natur der letzteren zeigt sich erst wenn wir d. Inhalt - d. Interessen dieser “letzteren” analysiren. Wir finden dann, dass diese Interessen selbst wieder gewissen gesellschftlichen Gruppen gemeinsame u. sie charakterisirende Interessen, Klasseninteressen etc sind, also diese Individualität selbst Klassen- etc Individualität ist u. diese in letzter Instanz haben alle ökonomische Bedingungen zur Basis. Auf diesen als Basen baut sich der Staat auf u. setzt sie voraus.] (MARX, 1974, p. 329)

¹⁴ <<<Austin> ha llegado a <su teoría de la soberanía> apartando todas las características y atributos del gobierno y [!] de la sociedad a excepción de uno solo y relacionando conjuntamente todas las formas de dominación política por su común disposición del poder. [No es éste el fallo principal, sino tomar dominación política, cualquiera que sea su forma característica y cualquiera que sea el conjunto de sus elementos, como algo por encima de la sociedad, basado en sí mismo.] (MARX, 1988, p. 289)

It is arrived at by throwing aside all the characteristics and attributes of Government and (!) Society except one, and by connecting all forms of political superiority together through their common possession of force. [Das ist nicht der Grundfehler; dieser ist, dass d. political superiority, whatever its peculiar shape, and whatever the ensemble of its elements, is taken als etwas über d. Gesellschaft stehendes, auf sich selbst beruhendes.] (MARX, 1974, p. 329)

fracasso da teoria da soberania de Austin é tomá-la como algo acima da sociedade, de modo que, ao fazê-lo, confunde a aparência do estado com a sua essência. O estado aparece como o príncipe, mas não o é. Ao deliberadamente se recusar a compreender a gênese real da política, Austin, assim como Maine, acaba preso em sua dimensão mais superficial. Por isso, o próprio Maine não consegue reconhecer nem mesmo o caráter fundamental da dimensão econômica na política.

Então, continua o jurista inglês acerca do procedimento utilizado por Austin para chegar até sua teoria da soberania:

Este procedimento desconsidera sempre elementos importantes, por vezes de importância capital, porque incluem todos os elementos que orientam a ação humana, com exceção da força diretamente aplicada ou diretamente percebida. **[o melhor armamento já é um elemento diretamente baseado no progresso dos meios de produção (que, por exemplo, na caça e na pesca são idênticos aos meios de destruição, de guerra).]** Mas a operação de separá-los para fins de classificação é perfeitamente legitimado (359 <: 321 ss.>) Por este procedimento de abstração que leva à noção de soberania, deixamos de lado... toda a história de cada comunidade... a forma como o resultado foi alcançado (360 < :322>). (MARX, 1988, pp. 289-90 – tradução livre, grifos nossos)¹⁵

Maine está criticando Austin por desconsiderar, além da influência da moral, uma série de elementos particulares de cada comunidade para alcançar a soberania, com exceção da força diretamente aplicada, a qual reconhece como um elemento geral. Porém, o que Maine deixa de considerar, segundo Marx, é que a existência de armamento, base material da força diretamente aplicada, já pressupõe um certo nível de desenvolvimento dos meios de produção, seja para a subsistência através da caça e pesca, ou diretamente para a guerra e destruição. Para Marx, a crítica de Maine a Austin é muito superficial. Expõe em seguida:

¹⁵ Este procedimiento desdeña elementos siempre importantes, algunas veces de importancia capital, porque comprenden todos los elementos que dirigen la acción humana a excepción de la fuerza directamente aplicada o directamente percibida. [el mejor armamento es ya un elemento directamente basado en el progreso de los medios de producción (que, v.g. en la caza y la pesca son idénticos a los medios de destrucción, de guerra).] Pero la operación de separarlos con un fin clasificatorio se legitima perfectamente (359 <: 321 ss.>) Por este procedimiento de abstracción que conduce a la noción de soberanía, dejamos fuera ... la historia entera de cada comunidad... el modo como se ha alcanzado el resultado. (360 <:322>) (MARX, 1988, pp. 289-90)

The elements neglected in the process are always important, sometimes of extreme importance, for they consist of *all the elements controlling human action except force directly applied or directly apprehended*. [Z.B. die *bessere Bewaffnung* ist schon ein direct auf *Fortschritt in d. Produktionsmitteln* (diese fallen z.B. bei Jagd u. Fischfang direct zusammen mit Zerstörungsmitteln, Kriegsmitteln) berühendes Element.] but the operation of *throwing them aside for purposes of classification* is ... perfectly legitimate." (359) We reject in the process of abstraction by which the conception of Sovereignty is reached ... *the entire history of each community ... the mode in which the result has been arrived at.* (360) (MARX, 1974, p. 330)

<[>A superficialidade de sua crítica, escondida sob uma fraseologia parcialmente boa, começa a se desdobrar na seguinte frase:<]> <<É a sua história (da comunidade), toda a soma de seus antecedentes históricos, que determina em cada comunidade como o soberano deve exercer, ou deixar de exercer, seu irresistível poder coercitivo>> (360 <: 322>); Mas toda essa história é reduzida no Maine, como ele diz, a <<elementos morais>>, já que, seja como jurista ou como ideólogo, ele imediatamente continua assim: <<Os juristas analíticos não levam em conta todos esses elementos: o enorme amontoado de opiniões, sentimentos, crenças, superstições e preconceitos de toda espécie, hereditários ou adquiridos, alguns provenientes de instituições, outros da própria natureza humana; Parece que, dentro das restrições contidas na sua definição de soberania, a rainha e o parlamento do nosso país poderiam ordenar que todas as crianças fracas fossem condenadas à morte ou estabelecer um sistema de *lettres de cachet* (ordens secretas). (360 <: 322>). [Como os ingleses acabaram de estabelecer através de sua *coercion bill* <lei de repressão> na Irlanda; anotado em junho de 1881.] [Um bom exemplo é o meio louco Ivan IV. Quando ele se enfurece contra os boiardos e também contra a plebe de Moscou, ele tenta – e tem que fazê-lo – apresentar-se como um defensor dos interesses do campesinato.] (MARX, 1988, p. 290 – tradução livre, grifos nossos)¹⁶

Logo, a crítica de Maine se resume ao fato de que os juristas analíticos deveriam considerar, em sua noção de soberania, “o enorme amontoado de opiniões, sentimentos, crenças, superstições e preconceitos de toda espécie, hereditários ou

¹⁶ <[>La superficialidad de su crítica, oculta bajo una fraseología en parte bien sonante, comienza a desplegarse en la siguiente frase:<]> <<Es su historia (de la comunidad), la suma entera de sus antecedentes históricos, la que determina en cada comunidad cómo tiene que ejercer el soberano, o dejar de ejercer, su irresistible poder coercitivo>> (360 <: 322>); pero toda esta historia se reduce en Maine, como dice, a <<elementos morales., toda vez que, sea como jurista o como ideólogo, continúa acto seguido así: <<Los juristas analíticos no tienen nada en cuenta todos estos elementos: el enorme montón de opiniones, de sentimientos, de creencias, de supersticiones y de prejuicios de toda especie, hereditarios o adquiridos, procedentes unos de las instituciones, otros de la misma naturaleza humana; de suene que, ateniéndonos a las restricciones contenidas en su definición de la soberanía, la reina y el parlamento de nuestro país podrían ordenar que se diera muerte a todos los niños débiles o establecer un sistema de *lettres de cachet* <órdenes secretas>. (360 <: 322>). [Como los ingleses acaban de establecer por su *coerción bill* <ley de represión> en Irlanda; anotado en junio de 1881.] [Buen ejemplo el medio loco Iván IV. Cuando <se pone> furioso contra los boyardos, y también contra la plebe moscovita, intenta —y tiene que hacerlo— presentarse como defensor de los intereses del campesinado.] (MARX, 1988, p. 290)

Seine flache Kritik,⁸⁹ die er unter zum Theil richtig klingender Phraseologie verbirgt, windet sich ab erstens in folgender Phrase: “It is its history (des Gemeinwesens), *the entire mass* of its historical antecedents, which in each community determines how the Sovereign shall exercise or forbear from exercising his irresistible coercive power,” (p. 360) aber diese ganze Geschichte löst sich bei Maine in so called “moral elements” auf, denn er fährt wieder, als either Jurist od. Ideolog *unmittelbar* fort: “All that constitutes this - the whole enormous aggregate of *opinions, sentiments, beliefs, superstitions, and prejudices of all kinds*, hereditary and acquired, some produced by institutions and some by the *constitution of human nature* - is rejected by the Analytical Jurists. And thus it is that, so far as the restrictions contained in their definition of Sovereignty are concerned, the Queen and Parliament of our own country might direct all weakly children to be put (to) death or establish a system of *lettres de cachet*” (p. 360) (such as the English now have established by *their coercion bill in Irlid*. Dies geschrieben Juni 1881)⁹² [Gutes Beispiel d. halb verrückte Iwan IV. Whd wüthend gegen Bojaren u. auch gegen rabble in Moskau, sucht er, u. muss er, sich halten als *Vertreter* d. *Bauerninteressen*.] (MARX, 1974, p. 330)

adquiridos, alguns provenientes de instituições, outros da própria natureza humana”, ou seja, o que ele define como elementos de cunho moral. Marx então coloca que para o jurista inglês a história se reduz a esses elementos morais, o que revela o caráter ideológico de sua elaboração teórica. Ideológico, aqui, parece ser colocado de modo pejorativo, remetendo para uma defesa insustentada, e até certo ponto hipócrita, das instituições burguesas. Não obstante suas (superficiais) críticas à Austin pautada na suposta falta de consideração dos elementos de cunho moral na constituição do estado, Maine adere fortemente à teoria da soberania. Chega a dizer que a determinação de soberania deve preceder necessariamente ao direito é uma das afirmações de Austin que são “proposições evidentes por si mesmas” por ser obtida agrupando todas as formas de governo e destruindo-as de seus atributos específicos (exceto a força coercitiva, comum a todos eles):

Por outro lado, as <<afirmações>> de Austin tornam-se <<proposições evidentes por si mesmas>> na medida em que se reconheceu que <<em seu sistema a determinação da soberania deve necessariamente preceder ao Direito>>, quando se entendeu << > que a ideia de soberania de Austin é obtida agrupando mentalmente todas as formas de governo depois de despojá-lo de todos os outros atributos, exceto a força coercitiva>> e [aqui as orelhas do burro aparecem novamente] << >quando alguém compreendeu completamente a ideia de que, pela própria natureza do caso, as deduções extraídas de um princípio abstrato nunca se mostram completamente realizadas nos fatos. (362 <: 323 ss.>) (MARX, 1988, p. 290 – tradução livre, grifos nossos)¹⁷

As “orelhas de burro” de Maine aparecem no momento que diz: “quando alguém compreendeu completamente a ideia de que, pela própria natureza do caso, as deduções extraídas de um princípio abstrato nunca se mostram completamente realizadas nos fatos”. Para Maine, as situações concretas nas quais a teoria da

¹⁷ En cambio las <<afirmaciones>> de Austin se convienen en <<proposiciones evidentes por sí mismas>> en cuanto se ha reconocido que <<en su sistema la determinación de la soberanía debe preceder necesariamente a la del Derecho>>, cuando se ha comprendido << > que la idea que tiene Austin de la soberanía se obtiene agrupando mentalmente todas las formas de gobierno después de haberlo despojado de todo otro atributo menos la fuerza coactiva>> y [aquí asoman de nuevo las orejas de burro] << >cuando uno se ha penetrado bien de la idea que, por la misma naturaleza del caso, las deducciones sacadas de un principio abstracto no se muestran nunca completamente realizadas en los hechos. (362 <: 323 ss.>) (MARX, 1988, p. 290)

Daggen werden d. “assertions” des Austin “self evident propositions”, sobld man weiss dass “in *his system the determination of Sovereignty ought to precede the determination of Law*”, it being once understood that the Austinian conception of Sovereignty has been reached through mentally uniting all forms of Government in a group by conceiving them *to be stripped of every attribute except coercive force*”, and (hier zeigt sich wieder der Eselsfuss) when it is steadily born(e) in mind that the deductions from an abstract principle *are never from the nature of the case completely exemplified in facts.*” (362) (MARX, 1974, p. 330)

soberania não se aplica não a invalidam, pois um princípio abstrato não precisa se realizar na realidade. Essa afirmação é absurda, de modo que o que define a validade de uma abstração é sua razoabilidade conforme a realidade concreta, do contrário tenta-se moldar a realidade para fazê-la caber em princípios abstratos, distorcendo-a. Assim, ao admitir que a teoria da soberania é insuficiente para explicar certas conformações sociais, Maine não percebe que está expondo sua própria fragilidade em sua falta de capacidade de explicar a realidade em sua complexidade.

Em suma, a teoria da soberania é uma das proposições autoevidentes que conformam o que Marx chama ironicamente de dogmas de Austin, conforme exposto no seguinte trecho:

<[>Outros dogmas de Austin:<]> <<Jurisprudência é a ciência do direito positivo (*Positive Law*). As leis positivas (*Positive Laws*) são ordens dirigidas pelos soberanos aos seus súditos, impondo-lhes um dever, ou uma condição de obrigação, e ameaçando-os com sanção ou punição em caso de desobediência às suas ordens. Um direito (*Right*) é a faculdade ou poder conferido pelo soberano a certos membros da comunidade para aplicar a sanção a outro sujeito que não cumpre um dever>> (362 <: 324). (MARX, 1988, p. 290 – tradução livre, grifos nossos).¹⁸

Ressaltamos a diferença entre direito como *law* que denota um caráter mais objetivo do direito, vinculado à lei (*law* também pode significar lei dependendo do contexto); e direito como *right*, que destaca seu caráter subjetivo. O conjunto desses dogmas e de suas consequências seriam o que o autor das *Lectures* chama de “método” dos juristas analíticos:

<[>Todas essas trivialidades pueris — a autoridade suprema é quem tem o poder de se impor, as leis positivas são ordens da autoridade aos seus súditos; com ele impõe obrigações a esses súditos e isso é um dever, e ameaça com punições a desobediência às ordens; a lei é o poder que transfere autoridade a certos membros da sociedade para que eles castiguem os membros da sociedade que agem contra o seu dever – essa infantilidade e muito mais, nem mesmo um Hobbes foi capaz de extrair da mera teoria do poder soberano. E esse dogmatismo seriamente pregado por John Austin é chamado por

¹⁸ <[>Otros dogmas de Austin:<]> <<La jurisprudencia es la ciencia del Derecho positivo. Las leyes positivas son órdenes dirigidas por los soberanos a sus súbditos, imponiéndoles un deber o la condición de obligados a una obligación, y amenazándoles con una sanción o castigo, caso de desobediencia a sus órdenes. Un derecho es la facultad o poder conferido por el soberano a ciertos miembros de la comunidad para aplicar la sanción a otro súbdito que no cumple un deber>>. (362 <: 324) (MARX, 1988, p. 290) Weitere Dogmen des Austin: “Jurisprudence is the science of *Positive Law*. Positive Laws are *Commands*, addressed by Sovereigns to their Subjects, imposing a Duty, or condition of obligedness, or obligation, on those *Subjects*, and threatening a *Sanction*, or *Penalty*, in the event of disobedience to Command. A *Right* is the faculty or power conferred by the Sovereign on certain members of the community to draw down the sanction on a fellow-subject violating a Duty.” (362) (MARX, 1974, pp. 330-1)

Maine de <<método>> dos juristas analíticos, muito análogo àquele seguido pela matemática e economia política e estritamente científico! Em tudo isso se trata apenas do aspecto formal, que sempre <é> naturalmente o principal para um jurista <>. (MARX, 1988, p. 290 – tradução livre)¹⁹

Os dogmas são, em linhas gerais, os pressupostos e as consequências da teoria da soberania, sejam eles: “a autoridade suprema é quem tem o poder de se impor, as leis positivas são ordens da autoridade aos seus súditos; com tal poder impõe obrigações a esses súditos e isso é um dever, ameaçando com punições a desobediência às ordens; o direito [*right*] é o poder que transfere autoridade a certos membros da sociedade para que eles castiguem os membros da sociedade que agem contra o seu dever”. Ou seja, todos os aspectos que vinham sendo desenvolvidos acerca da explicação austiniana para a existência do Estado e para a legitimidade do direito.

Marx traz que o que Maine chama “método” dos juristas analíticos não são mais que trivialidades pueris, dogmatismos pregados por Austin, e seria então “muito análogo àquele seguido pela matemática e economia política e estritamente científico”. Conforme exposto anteriormente, apesar de Maine frequentemente reforçar o caráter supostamente científico das elaborações dos juristas analíticos, Marx não vê nada de científico em suas proposições, criticando inclusive a concepção que eles apresentam de ciência. Temos, então, que “estritamente científico”, aqui, está colocado de forma irônica, ao menos no que diz respeito especificamente ao método dos juristas analíticos.

Nesse sentido, Marx parece apontar que tanto os economistas políticos quanto

¹⁹ <>Todas estas trivialidades pueriles — la suprema autoridad es quien tiene el poder de imponerse, las leyes positivas son órdenes de la autoridad a sus súbditos; con ello impone a estos súbditos obligaciones y esto es un deber, y amenaza con castigos la desobediencia a las órdenes; el derecho es el poder que transfiere la autoridad a ciertos miembros de la sociedad para que castiguen a los miembros de la sociedad que obren contra su deber— esta puerilidad y mucho más no se la ha podido sacar ni siquiera un Hobbes de la mera teoría del poder soberano. ¡Y este dogmatismo seriamente predicado por John Austin lo llama Maine el <<método>> de los juristas analíticos, muy análogo al que siguen las matemáticas y la economía política y estrictamente científico! / En todo esto sólo se trata del aspecto formal. que siempre <es> naturalmente, lo principal para un jurista <>. (MARX, 1988, p. 290) Alle diese kindischen Trivialitäten - Höchste *Obrigkeit* ist wer d. Macht hat zu zwingen, *Positive Gesetze* sind *Befehle* der *Obrigkeit* an ihre *Untertanen*; sie legt dadurch diesen Untertanen Verpflichtungen auf, u. dies ist *Pflicht*, u. droht mit Strafe für Ungehorsam gegen d. Befehl; *Recht* ist die Macht welche d. *Obrigkeit* gewissen Gliedern der *Gesellschaft* überträgt pflichtwidrig handelnde *Gesellschaftsglieder* zu strafen - dies Kindische, u. viel mehr kann selbst ein *Hobbes* aus der blossen obrigkeitlichen *Gewaltstheorie* nicht herausklauben - dies von *John Austin* ernsthaft doctrinair gepredigte nennt Maine eine “*Procedur*” der analytischen Juristen, die closely analog sei mit der in *Mathematik* u. d. *Politischen Oekonomie* befolgten u. “strictly scientific”! | Alles dreht sich hier nur um d. formelle Seite, die natürlich für einen Juristen überall d. Hauptsache. (MARX, 1974, p. 331)

os juristas analíticos pretendiam trazer um caráter de cientificidade para suas elaborações teóricas, que não necessariamente se realiza de fato (ou, ao menos, não no último caso). Os juristas analíticos ainda dão destaque para os aspectos formais, ou seja, para o papel do próprio direito. Além de que, conforme exposto anteriormente, tomariam como ciência a mera classificação e a definição. A aproximação de ambos os métodos com a matemática também parece ter a ver com o critério de cientificidade da matemática, que funciona *para a matemática*, mas não necessariamente para outras áreas — em linhas gerais, trata-se de partir de axiomas gerais para chegar a conclusões lógicas particulares de modo dedutivo. Para entender melhor a aproximação por analogia entre o método dos juristas analíticos e o método da economia política, trataremos alguns elementos da crítica ao método da economia política conforme elaborados por Marx em seus *manuscritos econômicos de 1857-58*.

O método da economia política e o método dos juristas analíticos

Nos *manuscritos econômicos de 1857-1858*, ou *esboços da crítica da economia política* que ficaram conhecidos como *Grundrisse*, Marx traz uma crítica ao método da economia política, começando por uma crítica a um de seus pontos de partida, mais comum no século XVII, a população:

Parece ser correto começarmos pelo real e pelo concreto, pelo pressuposto efetivo, e, portanto, no caso da economia, por exemplo, começarmos pela população, que é o fundamento e o sujeito do ato social de produção como um todo. Considerado de maneira mais rigorosa, entretanto, isso se mostra falso. A população é uma abstração quando deixo de fora, por exemplo, as classes das quais é constituída. Essas classes, por sua vez, são uma palavra vazia se desconheço os elementos nos quais se baseiam. P. ex., trabalho assalariado, capital etc. Estes supõem troca, divisão do trabalho, preço etc. O capital, p. ex., não é nada sem o trabalho assalariado, sem o valor, sem o dinheiro, sem o preço etc. Por isso, se eu comesse pela população, esta seria uma representação caótica do todo e, por meio de uma determinação mais precisa, chegaria analiticamente a conceitos cada vez mais simples; do concreto representado [chegaria] a conceitos abstratos [*Abstrakta*] cada vez mais finos, até que tivesse chegado às determinações mais simples. Daí teria de dar início à viagem de retorno até que finalmente chegasse de novo à população, mas desta vez não como a representação caótica de um todo, mas como uma rica totalidade de muitas determinações e relações. (MARX, 2011, p. 54)

Para Marx, parece ser necessário um ponto de partida real e concreto, um pressuposto efetivo. Logo, alguns economistas políticos tomam, por exemplo, a

população²⁰ como um conceito base, como sujeito do ato social de produção, o que parece coerente com a ideia do ponto de partida concreto. No entanto, a população não é uma categoria tão simples quanto aparenta ser, mas uma abstração grotesca, irrazoável, uma “representação caótica do todo”, de modo que pressupõe uma série de outras categorias que são ocultadas quando a tomamos como ponto de partida, fazendo com que as conclusões tomadas com esta base incidam em erro.

Partindo da população, duas vias se colocam: ou percorre-se um caminho até conceitos cada vez mais abstratos até que chegue novamente a determinações simples, ou vai além e retorna novamente à população, sendo forçado a explicar as determinações que a conformam enquanto totalidade. A primeira via corresponde ao método da economia política, enquanto a segunda é o método cientificamente correto:

A primeira via foi a que tomou historicamente a economia em sua gênese. Os economistas do século XVII, p. ex., começam sempre com o todo vivente, a população, a nação, o estado, muitos estados etc.; mas sempre terminam com algumas relações determinantes, abstratas e gerais, tais como divisão do trabalho, dinheiro, valor etc., que descobrem por meio da análise. Tão logo esses momentos singulares foram mais ou menos fixados e abstraídos, começaram os sistemas econômicos, que se elevaram do simples, como trabalho, divisão do trabalho, necessidade, valor de troca, até o estado, a troca entre as nações e o mercado mundial. O último é manifestamente o método cientificamente correto. O concreto é concreto porque é a síntese de múltiplas determinações, portanto, unidade da diversidade. Por essa razão, o concreto aparece no pensamento como processo da síntese, como resultado, não como ponto de partida, não obstante seja o ponto de partida efetivo e, em consequência, também o ponto de partida da intuição e da representação. (MARX, 2011, p. 54)

O concreto é a síntese de múltiplas determinações, a unidade da diversidade, e como o pensamento é um processo de síntese, o concreto aparece no pensamento como um resultado, não como ponto de partida, não obstante seja o ponto de partida efetivo, justamente na medida em que “o todo como um todo de pensamentos, tal como aparece na cabeça, é um produto da cabeça pensante que se apropria do mundo do único modo que lhe é possível, um modo que é diferente de sua apropriação artística, religiosa e prático-mental” (MARX, 2011, p. 79). Ou seja, em geral o todo aparece como produto do pensamento, como resultado, não como início, de modo que a economia política se mantém presa a este modo superficial de olhar para a

²⁰ O exemplo escolhido por Marx é uma referência aos fisiocratas (antecessores da economia política em seu sentido clássico, e neste textos também considerados parte da economia política) que não raro tomavam a população (dentre outros conceitos, como: o todo vivente, a nação, o estado etc.) como ponto de partida.

totalidade.

Nesse sentido, J. Chasin expõe acertadamente que:

assim, é arguido que partindo do todo imediato, manifesto por seus complexos parciais (cidade, campo, produção, população, classes etc.), desemboca-se numa “representação caótica do todo”, pois a totalidade ou cada parte abordada redundam em simples abstração, se desconsiderados os vetores que a integram, por exemplo, a população sem as classes (CHASIN, 2009, pp. 126-7).

Conseqüentemente, partindo do concreto como síntese de múltiplas determinações, desembocamos em uma representação da totalidade caótica, que não compreende todos os fatores que a integram. O que Marx denomina como “método cientificamente exato” toma as abstrações (razoáveis) como ponto de partida da elaboração teórica, e concreto como resultado (cf. CHASIN, 2009, p. 127), de modo antagônico ao que é feito pela economia política. As abstrações, é claro, não surgem do nada, elas partem do não-abstrato, do concreto, que é o “ponto de partida efetivo, e, em consequência, também o ponto de partida da intuição e da representação”. Ou seja, Marx defende aqui dois movimentos essenciais: do concreto imediato e caótico chega-se às abstrações razoáveis, e delas, então, retornamos ao concreto em toda a sua multiplicidade de determinações evidenciadas, e assim o concreto imediato se torna concreto mediado (pelas categorias abstratas) e não mais caótico.

A razoabilidade das abstrações se coloca na medida em que destaca aspectos reais “comuns às formas temporais de entificação dos complexos fenomênicos considerados” (CHASIN, 2009, p. 124), a saber, revela aquilo que é comum ao todo do que se refere, sem obscurecer a diferença específica dos complexos que o compõe. A produção em geral, por exemplo, é, para Marx, uma abstração razoável:

A produção em geral é uma abstração, mas uma abstração razoável, na medida em que efetivamente destaca e fixa o elemento comum, poupando-nos assim da repetição. Entretanto, esse Universal, ou o comum isolado por comparação, é ele próprio algo multiplamente articulado, cindido em diferentes determinações. Algumas determinações pertencem a todas as épocas; outras são comuns apenas a algumas. [Certas] determinações serão comuns à época mais moderna e à mais antiga (MARX, 2011, p. 56).

E sua razoabilidade expressa aquilo que há em comum à produção universal, mas não pode ser sinônimo de tomar a produção capitalista como uma produção eterna, como fazem os economistas modernos:

As determinações que valem para a produção em geral têm de ser corretamente isoladas de maneira que, além da unidade – decorrente do fato de que o sujeito, a humanidade, e o objeto, a natureza, são os

mesmos –, não seja esquecida a diferença essencial. Em tal esquecimento repousa, por exemplo, toda a sabedoria dos economistas modernos que demonstram a eternidade e a harmonia das relações sociais existentes. (MARX, 2011, p. 57)

Marx reforça a historicidade dos fenômenos sociais ao se contrapor ao método da economia política, a partir dos economistas do século XVII, explicitando que “as próprias categorias mais abstratas, apesar de sua validade para todas as épocas – justamente por causa de sua abstração –, na determinabilidade dessa própria abstração, são igualmente produto de relações históricas e têm sua plena validade só para essas relações e no interior delas” (MARX, 2011, pp. 83-4). Os economistas políticos, tomando como exemplo aqueles do século XVII, como Marx coloca, não compreendem que “categorias expressam formas de ser, determinações de existência, com frequência somente aspectos singulares, dessa sociedade determinada, desse sujeito” (MARX, 2011, p. 59).

Desse modo, Marx, ao criticar o método da economia política, defende um procedimento oposto, que parte de abstrações razoáveis até o concreto como resultado, podendo então voltar-se para a articulação entre as diferentes categorias, de modo a verificar a compatibilidade a partir de suas diferenças específicas. Nas palavras de Chasin:

Desde logo porque a articulação, fase conclusiva do processo analítico, é também uma exigência de delimitação, levando em conta que as abstrações razoáveis, umas em face das outras, têm de ser compatibilizadas entre si, o que implica recíprocas determinações delimitadoras, pelas quais são estabelecidas as proporções com que integram a reprodução final do objeto investigado. (CHASIN, 2009, p. 130)

Não iremos mais além no debate acerca da existência ou inexistência de uma *questão do método* no pensamento de Marx²¹, apenas pontuando elementos de sua crítica ao método da economia política, que é importante para nós na justa medida em que é comparada ao chamado “método” dos juristas analíticos.

De uma forma semelhante aos economistas políticos em geral, os juristas analíticos partem de categorias irrazoáveis, que pressupõem uma série de outras categorias, ocultando-as, ainda que os primeiros consigam chegar a resultados científicos, por mais que limitados ao horizonte burguês, e os segundos não só não conseguem como representam, no máximo, uma repetição apologética dos primeiros.

²¹ Para aprofundar no debate, ver Chasin (2009).

Se os economistas políticos do século XVII, partem, por exemplo, da população; os segundos partem de uma ideia de príncipe ou soberano que possui súditos obedientes e emana ordens que preveem sanções. A população deixa de fora as classes, que deixam de fora o trabalho assalariado e o capital, que pressupõem troca, divisão do trabalho, preço, além de trabalho assalariado e valor. Vale mencionar que Smith e Ricardo, representantes da economia política clássica, não deixam essas categorias específicas de lado. Ao contrário, estabelecem certas relações históricas próprias da sociedade civil-burguesa como naturais. No próximo tópico, desenvolveremos as diferenças específicas entre fisiocracia, economia política clássica e economia vulgar, de modo a esclarecer o caráter de vulgarização presente na analogia com o método dos juristas analíticos.

De modo semelhante ao exemplo, o soberano (que, para Marx, trata-se do estado em sua aparência), pressupõe a existência de relações de poder, de mando e obediência, que também pressupõem a separação dos interesses individuais do interesse comum, que também pressupõe a existência de classes sociais nas quais são colocados indivíduos com interesses em comum que se contrapõem entre si, e as classes pressupõem a divisão do trabalho, dentre outras condições econômicas em geral, considerando a historicidade das formas de apropriação, as quais estão expostas de forma mais detalhada nos *Grundrisse*.

A teoria da soberania está, ainda, aquém da economia política, ocultando a gênese do estado e sua relação com as classes sociais e, portanto, também a produção e os fatores econômicos em geral. Para Marx, a teoria da soberania de Austin compreende o estado a partir de sua aparência, de sua dimensão mais superficial, e então coloca o soberano como algo acima da sociedade, de modo a inverter sujeito e predicado na relação entre estado e sociedade. Como em 1844 Marx já anunciava, do mesmo modo que na religião cristã o ser humano aparece como criatura e Deus como seu criador, sendo que esta relação decorre exatamente do oposto, a sociedade também cria o Estado, e não o contrário — e então “A crítica do céu transforma-se, assim, na crítica da terra, a crítica da religião, na crítica do direito, a crítica da teologia, na crítica da política” (MARX, 2013, p. 146). O ser humano é fundamento de si mesmo, e “não é um ser abstrato, acorado fora do mundo. O homem é o mundo do homem, o estado, a sociedade” (MARX, 2013, p. 145). Os juristas analíticos incorrem neste mesmo erro, tratando o soberano como uma entidade quase religiosa, sobre-humana, ocultando suas bases sociais.

Não satisfeito, Maine tenta resolver as deficiências da teoria da soberania adicionando elementos de cunho moral como influências determinantes na atuação do soberano, ao que Marx acrescenta que são influências no máximo secundárias, derivadas, tratando-se sobretudo de influências econômicas que podem ter um *modus* moral existência. Além de que, conforme vimos no tópico anterior, o destaque da moral para explicar o desenvolvimento do estado demonstra o caráter ideológico, no sentido pejorativo, de sua elaboração teórica, de modo que reduz toda a história do Estado e seu desenvolvimento a elementos morais.

Como já tratamos, Marx também traça raciocínio semelhante ao que elabora nos *Grundrisse* ao tratar da forma como a teoria da soberania de Austin depende da existência de uma força que o jurista chama de diretamente aplicada ou diretamente percebida. Para nosso autor, essa noção pressupõe a existência de armamento, o qual pressupõe um progresso dos meios de produção tal que a produção não se volta somente para a subsistência, que já deve estar garantida (como meios para a pesca e para a caça), mas para a destruição e para a guerra. Assim, oculta-se também que a própria existência do soberano já pressupõe um estágio de desenvolvimento humano no qual foram criadas armas de guerra, as quais só são desenvolvidas após a elaboração de armas utilizadas para encontrar alimentos.

Como vimos, Maine ainda tenta defender que as abstrações não precisam se adequar à realidade concreta, admitindo a existência de sociedades em que a teoria da soberania não se aplica. Então, ao invés de tomar isso como uma falha, Maine se vangloria por naturalizar aspectos do estado que aparecem em um determinado momento histórico por se tratar de um princípio abstrato que, portanto, não precisa se adequar à realidade como tal, eximindo-se da necessidade de explicar por que eles não se colocam em outras formas de sociedade.

Diferente do realizado tanto pelos juristas analíticos quanto pelos economistas políticos, o mais próximo de um “método cientificamente exato” seria, então, o caminho no qual se toma o concreto enquanto ponto de partida efetivo até as abstrações razoáveis, a partir das quais se retorna ao concreto, só então ocupando-se da articulação entre as diferentes categorias; e não se trata, portanto, de um método em seu sentido rígido e estrito.

Além da analogia entre o método dos juristas analíticos e aquele da economia política, temos também uma aproximação de ambos com a matemática, a qual podemos entender melhor após compreender também qual é suposto método da

economia política. Diz Marx, conforme exposto: “E esse dogmatismo seriamente pregado por John Austin é chamado por Maine de <<método>> dos juristas analíticos, muito análogo àquele seguido pela matemática e economia política e estritamente científico!” (MARX, 1988, p. 290 – tradução livre). A partir de nossas reflexões, podemos inferir que a aproximação entre esses três métodos é a seguinte: todos partem, em geral, de um conceito (que se coloca enquanto um axioma) para então tomar conclusões de caráter dedutivo, ou seja, partir de um princípio, que é um dogma, do qual, a partir dele, tira-se um conjunto de derivações e conclusões.

Nesse sentido, também é interessante pontuar uma aproximação com o que Marx trata no Livro III de *O capital*, “Aqui é válido o que diz Hegel com referência a certas fórmulas matemáticas, a saber, que aquilo que o senso comum considera irracional é racional, e o que ele considera racional é a própria irracionalidade” (MARX, 2017a, p. 839). Aqui, Marx está falando como que, na efetividade, há categorias irracionais que operam em nosso cotidiano; vejamos o que ele diz logo antes para entender melhor seu contexto:

A relação entre uma parte do mais-valor, a renda em dinheiro – pois este é a expressão autônoma do valor – e o solo é absurda e irracional, pois aqui se medem entre si grandezas incomensuráveis: por um lado, um valor de uso determinado, um terreno com tantos pés quadrados; por outro, valor, especialmente mais-valor. De fato, isso expressa apenas que, sob as condições dadas, a propriedade desses pés quadrados de solo capacita o proprietário a apoderar-se de uma quantidade determinada de trabalho não pago, que o capital realizou nos pés quadrados como um porco entre as batatas {neste ponto do manuscrito, lê-se entre parênteses, porém riscado: “Liebig”}. *Prima facie*, no entanto, a expressão é a mesma que se empregaria para falar da relação entre uma cédula de £5 libras e o diâmetro da Terra. As mediações das formas irracionais em que se apresentam e se resumem determinadas condições econômicas não importam nada aos agentes práticos dessas condições econômicas em sua atividade cotidiana, e estes, por estarem acostumados a se mover no interior delas, não ficam nem um pouco escandalizados com isso. Uma absoluta contradição não tem nada de misterioso para eles. Dentro das formas de manifestação que, abstraídas de seu contexto e tomadas isoladamente, são absurdas, eles se sentem tão à vontade quanto um peixe na água. Aqui é válido o que diz Hegel com referência a certas fórmulas matemáticas, a saber, que aquilo que o senso comum considera irracional é racional, e o que ele considera racional é a própria irracionalidade. (MARX, 2017a, p. 839)

Nesse sentido, ao tratar da renda da terra e sua relação com o preço da terra, Marx chega até categorias que são irracionais, mas efetivas, ou seja, que medem grandezas incomensuráveis, não podendo ser expressas pela matemática, tal qual a relação entre uma cédula de £ 5 e o diâmetro da Terra, mas que atuam sobre a

realidade. A relação entre a renda em dinheiro e o solo é absurda, contraditória e irracional, mas é real e trata de categorias com as quais lidamos em nosso cotidiano. Nesse sentido, o senso comum não se escandaliza quando um proprietário de terra pode se apropriar de determinada quantidade de trabalho não-pago (uma parcela do mais-valor, expressa pela renda em dinheiro), somente por ser um proprietário passivo de determinado terreno com determinada quantidade de metros quadrados, mas isso não torna esta relação racional, muito menos passível de ser mensurada. Então, o que é considerado racional, muitas vezes é irracional; e o considerado irracional (como algumas fórmulas matemáticas), pode ser racional. De modo semelhante, para nós, em seus *Cadernos*, Marx não está traçando uma crítica à matemática ou a sua posição enquanto ciência, mas questionando o uso de determinações típicas de uma ciência não-empírica para uma análise da sociedade, na qual vigoram categorias que são irracionais, o que já impossibilita que a matemática compreenda relações sociais efetivas, sem retirar seu mérito para tratar daquelas que são, de fato, racionais.

Não pretendemos nos estender, aqui, acerca de questões relativas à filosofia da matemática e a seus estudos doutrinários, como a discussão se os axiomas são ou não evidentemente verdadeiros (questionada sobretudo a partir do século XIX). Pretendemos demonstrar tão somente que a aproximação feita por Marx parece levar em consideração justamente o modo como tanto os economistas políticos quanto os juristas analíticos parecem tentar trazer uma forma de raciocínio matemática para a análise da sociedade, no sentido de partir de axiomas, os últimos inclusive utilizando-a para reforçar um caráter supostamente científico de sua elaboração teórica.

Considerações finais

Passaremos, agora, para algumas considerações finais, que não se colocam, rigorosamente, enquanto uma conclusão. Conforme coloca Chasin, neste momento “não caberia o que tradicionalmente é entendido por uma conclusão; no caso seria uma redundância empobrecida, pois não seria mais do que um simples resumo, enquanto a análise imanente propriamente dita, a seu plano, é conclusiva no seu próprio decurso” (CHASIN, 1978, p. 604). Nesse sentido, entendemos que as conclusões são elaboradas no curso da argumentação, e que cabe agora acrescentar apenas algumas observações que se relacionam com o texto, sem meramente resumilo.

Ao longo de nossa exposição, demonstramos de que maneira existe, para Marx,

uma analogia entre o método da economia política e o método dos juristas analíticos, conforme exposto nos *Cadernos*, a qual se coloca tendo em vista as categorias que são utilizadas enquanto ponto de partida efetivo em cada caso específico. Não obstante, acreditamos que há uma decadência na teoria dos juristas analíticos que não existe na economia política, ao menos em sua forma clássica. Conforme vimos, os juristas analíticos partem de categorias que pressupõem muito mais do que as categorias que são o ponto de partida da economia política, nem mesmo reconhecendo a influência dos fatores econômicos na formação do soberano. Ao tomar como fundamento a aparência do Estado já autonomizado ocultam não só todos os fatores econômicos, mas também diversos fatores da própria ordem política. Ou seja, ainda que o método dos juristas analíticos e o dos economistas políticos seja essencialmente o mesmo: partir de conceitos que se colocam enquanto dogmas para traçar conclusões dedutivas, os juristas analíticos utilizam este método partindo de uma representação caótica do todo mais geral que a economia política do século XVII, e mais próxima da economia vulgar, conforme veremos em seguida.

Em *A ideologia alemã*, Marx e Engels tratam do jurista analítico Bentham como o primeiro filósofo que se coloca como defensor do modo de vida burguês como universal:

pela primeira vez, em Bentham, no momento em que a burguesia, depois da Revolução Francesa e do desenvolvimento da grande indústria, não aparece mais como uma classe particular mas como a classe cujas condições são as condições de toda a sociedade. Depois de criadas as paráfrases sentimentais e morais que, nos franceses, formavam todo o conteúdo da teoria da utilidade, para o desenvolvimento ulterior dessa teoria faltava apenas saber como os indivíduos e as relações seriam utilizados, explorados. A resposta a essa questão já havia sido dada, nesse meio tempo, pela economia política; o único progresso possível se encontrava na incorporação do conteúdo econômico. Bentham consumou esse progresso. Na economia, porém, já se havia declarado que as principais condições da exploração, independentemente da vontade dos indivíduos, eram determinadas pela produção em geral e encontradas já prontas pelos indivíduos isolados. A teoria da utilidade não restava, assim, nenhum outro campo de especulação a não ser o da posição ocupada pelos indivíduos nessas grandes relações: o da exploração privada, por indivíduos isolados, de um mundo encontrado pronto (ENGELS; MARX, 2007, pp. 398-9).

Ou seja, para Marx e Engels, em Bentham o desenvolvimento burguês é tomado como o desenvolvimento da sociedade em geral, como um mundo encontrado pronto. Isso se dá a partir de um momento histórico em que a burguesia, após a Revolução Francesa, já está consolidada enquanto classe dominante. O jurista analítico traz,

assim, o ponto de partida do indivíduo atomizado, que se torna o ponto de partida da teoria burguesa. Nesse sentido, Bentham, em sua teoria da utilidade (ou utilitarismo), incorpora os elementos da economia política de modo a enfatizar o caráter da exploração privada, por indivíduos isolados. Os indivíduos aparecem como objetos a serem utilizados, maximizando o caráter da exploração a nível particular.

Em *O capital: crítica da economia política parte I: o processo de produção do capital*, Marx explica o que é a teoria da utilidade de Bentham. Em suas palavras:

Jeremy Bentham é um fenômeno puramente inglês. Mesmo sem excetuar nosso filósofo Christian Wolf, em nenhuma época e em nenhum país o lugar-comum mais simplório se difundiu com tanta convicção. O princípio da utilidade não é uma invenção de Bentham. Este se limitou a reproduzir, sem espírito, o que Helvetius e outros franceses do século XVIII haviam dito espiritualmente. Se, por exemplo, queremos saber o que é útil a um cachorro, temos de investigar a natureza canina. É impossível construir essa natureza a partir do “princípio da utilidade”. Aplicado ao homem, isso significa que, se quiséssemos julgar segundo o princípio da utilidade todas as ações, movimentos, relações etc. do homem, teríamos de nos ocupar primeiramente da natureza humana em geral e, em seguida, da natureza humana historicamente modificada em cada época. Bentham não tem tempo para essas inutilidades. Com a mais ingênua aridez, ele parte do suposto de que o filisteu moderno, e especialmente o inglês, é o homem normal. O que é útil para esse homem exemplar e seu mundo é útil em si e para si. De acordo com esse padrão, Bentham julga, então, o passado, o presente e o futuro. Por exemplo, a religião cristã é “útil” porque repudia religiosamente os mesmos delitos que o código penal condena juridicamente. A crítica da arte é nociva porque perturba o deleite que as pessoas honestas encontram em Martin Tupper etc. E foi com todo esse lixo que nosso bom homem, cuja divisa é *nulla dies sine linea*, encheu montanhas de livros. Tivesse eu a coragem de meu amigo H. Heine, chamaria o sr. Jeremy de gênio na arte da estupidez burguesa. [*Nulla dies sine linea* (nenhum dia sem uma linha): frase atribuída ao pintor Apeles (IV a. C.), que colocara para si a obrigação de trabalhar todos os dias em suas pinturas. (N. T.)] (MARX, 2017, p. 685)

Ou seja, o princípio da utilidade parte do filisteu individual, em especial o inglês, e o toma como padrão de ser humano individual, e então toma este paradigma, tido como a natureza humana universal, para julgar tudo que é útil ou inútil, dado que o que é útil ao indivíduo, seria também útil em si. É nesse sentido que Bentham traz o ponto de partida do indivíduo atomizado, o qual posteriormente se popularizou na filosofia burguesa, e assim consoma o processo ideológico que vinha se conformando desde o nascimento da emergente sociedade civil-burguesa, o qual, já com a burguesia como a classe dominante, solidifica a defesa da burguesia enquanto como a classe cujas condições são as condições de toda a sociedade.

Marx chega a chamar Bentham de “oráculo insipidamente pedante e fanfarrão do senso comum burguês do século XIX” (MARX, 2017, p. 684). Não iremos nos aprofundar na crítica feita por Marx a Bentham. O que nos interessa aqui é que, primeiramente, a história não é colocada na teoria do direito dos juristas analíticos, seja em Bentham ou em Austin. A escola analítica do direito já nasce trazendo uma naturalização do modo de vida burguês, no caso de Bentham, ao partir do filisteu individual; de Austin, com sua teoria da soberania e do estado como aglomeração de patriarcas; e de Maine, como sucessor destas ideias. Ainda que a jurisprudência analítica tenha um método análogo ao da economia política, já pressupõe um horizonte muito mais limitado de análise da realidade. Se a economia burguesa nasce, em seu período clássico, com uma análise genuína, ainda que limitada, da realidade, chegando a uma série de conclusões válidas, após a tomada do poder político pela burguesia na Inglaterra e na França, ela abandona seu caráter científico:

Na França e na Inglaterra, a burguesia conquistara o poder político. A partir de então, a luta de classes assumiu, teórica e praticamente, formas cada vez mais acentuadas e ameaçadoras. Ela fez soar o dobre fúnebre pela economia científica burguesa. Não se tratava mais de saber se este ou aquele teorema era verdadeiro, mas se, para o capital, ele era útil ou prejudicial, cômodo ou incômodo, se contrariava ou não as ordens policiais. O lugar da investigação desinteressada foi ocupado pelos espadachins a soldo, e a má consciência e as más intenções da apologética substituíram a investigação científica imparcial. (MARX, 2017, p. 86)

Ou seja, há um processo de deterioração contínua da economia política, na qual a apologética vai substituindo a cientificidade. Para Vitor Sartori, nesse sentido, o método dos juristas analíticos partiria, a rigor, da economia política já vulgarizada:

O tom de Marx é bastante duro, portanto: [...] Austin, por sua vez, traria somente o “método dos juristas analíticos”, e este, em verdade, seria “muito análogo” àquele da economia política; mas com um detalhe importante: ele se voltaria somente a seu elemento apologético, já que a gênese – tratada por meio de robinsonadas pelos economistas políticos (cf. MARX, 2011) – nunca chega a ser uma preocupação do autor que se coloca como alguém central à teoria do direito. Ou seja, para que sejamos rigorosos, pode-se dizer que, de acordo com Marx, a economia política que fornece o seu procedimento a Austin já é apologética, tratando-se da economia vulgar. [...] Trata-se, portanto, do desenvolvimento de uma teoria em consonância com o pior das formas ideológicas que aparecem como centrais ao desenvolvimento da sociedade capitalista: o caráter a-histórico seria patente, bem como o procedimento “vulgar” e unilateral. (SARTORI, 2018 p. 203)

Para entender um pouco mais essa afirmação, e de que modo “a economia

política que fornece o seu procedimento a Austin já é apologética, tratando-se da economia vulgar”, devemos primeiro entender a diferença traçada pelo próprio Marx entre economia política clássica, economia vulgar e apologética. A primeira, representada pelos economistas clássicos como Adam Smith e Ricardo, detém um caráter científico, ainda que restrito ao horizonte burguês. As demais não são científicas. A economia vulgar, representada principalmente por Bastiat, já contém em si um elemento apologético, ainda que não se restrinja à pura e simples apologia da sociedade civil-burguesa. A economia apologética em seu sentido estrito é representada por Thomas Robert Malthus.

Acerca da diferença entre economia política e economia vulgar, Marx expõe:

Para deixar esclarecido de uma vez por todas, entendo por economia política clássica toda teoria econômica desde W. Petty, que investiga a estrutura interna das relações burguesas de produção em contraposição à economia vulgar, que se move apenas no interior do contexto aparente e ruma constantemente o material há muito fornecido pela economia científica a fim de fornecer uma justificativa plausível dos fenômenos mais brutais e servir às necessidades domésticas da burguesia, mas que, de resto, limita-se a sistematizar as representações banais e egoístas dos agentes de produção burgueses como o melhor dos mundos, dando-lhes uma forma pedante e proclamando-as como verdades eternas. (MARX, 2017, p. 156)

Isto é, enquanto a economia política clássica investiga a estrutura interna das relações burguesas de produção, a economia vulgar se mantém meramente no âmbito das aparências, de modo que perde seu caráter científico. A economia vulgar pressupõe a existência da economia política e representa uma deterioração da produção burguesa, que destaca elementos fornecidos pela economia política, e os transforma em dogmas, apresentando representações medíocres e sistematizadas dos agentes de produção burgueses como um mundo ideal. Logo, como coloca Cotrim, Marx critica a economia política, mas sua crítica “reconhece o estatuto científico da economia política no interior de seu *limite* ou, o que é o mesmo, do patamar de possibilidade delimitado pela perspectiva de classe, pelo *horizonte burguês*” (COTRIM, s/d, p. 13).

Nesse sentido, nem toda defesa da sociedade civil-burguesa é meramente apologética. Ricardo, por exemplo, defende o capitalismo a partir do interesse do desenvolvimento das forças produtivas, que coincide com o interesse da burguesia industrial:

Marx escreve: “Com razão para seu tempo, Ricardo considera o modo

de produção capitalista o mais vantajoso para a produção em geral, o mais vantajoso para a geração de riqueza. Quer a *produção pela produção*, e está certo” (TMV I, p. 549). A razão e a correção de Ricardo, restritas historicamente, expressam que seu ponto de partida, o princípio ao qual subordina sua investigação, é científico, na visão de Marx. Na medida em que desenvolve o *seu princípio*, a investigação de Ricardo produz resultados científicos, ainda que estes expressem uma defesa dos interesses capitalistas. Por exemplo, quando Ricardo justifica a exploração da classe trabalhadora em nome da ampliação da riqueza em geral (mas que de fato é apropriada pelas classes dominantes), isto é parte de sua ciência, não de qualquer tese vulgar ou apologética (COTRIM, s/d, p. 14).

O procedimento adotado por Ricardo, então, ainda que limitado e passível de críticas, detém um caráter científico. Ele se diferencia não somente da economia vulgar, que se mantém no nível das aparências e dogmatiza contribuições de seus predecessores, mas também da mera apologética, que apresenta uma defesa do capitalismo como finalidade.

Por outro lado, vale mencionar que já Malthus, por exemplo, é nada mais que um plagiador e um apologeta, que frequentemente faz uso de malabarismos teóricos para “tirar conclusões agradáveis a seus protetores” (MARX, 1980, p. 1.069). Malthus representa um retrocesso para a economia, procurando “fazer a economia recuar às ideias anteriores a Ricardo e mesmo a Smith e aos fisiocratas” (MARX, 1980, p. 1.071). Diz Marx:

O livro de *Malthus On Population*, de caráter panfletário, atacava a revolução francesa e as ideias de reforma na mesma época na Inglaterra (Godwin etc.). Era uma apologia da miséria das classes trabalhadoras. *Teoria* plagiada de Townsend etc.

Seu *Essay on Rent*, de tom panfletário, era a favor dos donos as terras e contra o capital industrial. *Teoria* de Anderson. Em seus *Princ. of Pol. Ec.* polemizava em defesa dos interesses dos capitalistas, contra os trabalhadores, e em prol dos interesses da aristocracia, da Igreja, dos devoradores de impostos, dos serviços, etc., contra os capitalistas. *Teoria* extraída de A. Smith. É lamentável o que ele mesmo cria. Ao desdobrar a teoria tem por base Sismondi. (MARX, 1980, p. 1.116).

É nesse sentido que Cotrim explica a diferença entre as teorias vulgares daquelas meramente apologéticas:

As teorias vulgares não constituem conhecimento científico por não romperem o nível da aparência; as apologéticas, mais do que simples expressões sem conteúdo científico, são elaboradas em prol da defesa de classes sociais específicas, subordinando a pesquisa científica a interesses alheios a ela. (COTRIM, s/d, p. 1)

Logo, retomando nosso raciocínio anterior, é a partir deste processo de derrocada do pensamento econômico, conforme colocado por Marx, que devemos

entender a associação feita por Sartori entre o método dos juristas analíticos e a economia vulgar, mais ainda que a economia política entendida em seu período clássico. Nesse sentido, acrescenta, com base nos trechos analisados por nós dos *Cadernos etnológicos*:

Segundo Marx, o caso dos “juristas analíticos” é, porém, muito pior: conforma-se como uma teoria em que a ausência de um desenvolvimento histórico, seja ele mistificado ou unilateral, é tido como a quintessência da “cientificidade” e, deste modo, há um elemento apologético – calcado na ausência total de crítica diante da historicidade da atual sociedade – bastante consciente e que se manifesta de modo direto em autores como Austin.

De acordo com Marx, eles deixam de lado “elementos importantes”, por vezes, “de importância capital” e, com isso, isolam de modo abstrato e arbitrário um elemento da sociabilidade, no caso, “aquilo de comum no uso do poder”, e vêm a tratar do estado e do direito como algo que, tanto em relação à sociedade quanto no que diz respeito ao desenvolvimento histórico, aparecem como por si subsistentes. Austin e Bentham desenvolvem seu método “estritamente científico” deixando de lado “todos os elementos que dirigem a ação humana, com exceção da força diretamente aplicada” e, para Marx, isto é justamente o que caracteriza a apologia do existente.

Para o autor de *O capital*, a “força diretamente aplicada” – que é isolada de modo abstrato pelos “juristas analíticos” –, certamente, não poderia ser deixada de lado. No entanto, ela não é tanto o “princípio” de uma ciência ou o ponto de partida para a compreensão da real tessitura da sociedade; antes, ela é o ponto terminal de complexas relações entre a sociedade civil-burguesa e o estado e, neste sentido, não pode ser desconsiderada, mas, para compreendê-la, é necessário fazer o oposto do que fazem Bentham e Austin. Ou seja, o procedimento destes autores, como um todo, é rechaçado por Marx. Eles, é verdade, estão bastante relacionados à tradição inglesa, de que provêm grandes autores da economia política (Smith e Ricardo, por exemplo), mas também grandes expoentes da filosofia política. (SARTORI, 2018 p. 204)

Essa compreensão está de acordo com o que vínhamos analisando até então, isto é, de que a analogia entre o método da economia política e dos juristas analíticos já pressupõe uma economia vulgarizada. Ou seja, ainda que o método, em si, seja o mesmo, os juristas analíticos ocupam um posto já inferior aos economistas políticos, pois já há neles um elemento apologético que não existia nos economistas políticos (incluindo os fisiocratas) quando partiam, por exemplo, da população para analisar a sociedade. Tal percepção também corrobora o fato de que a categoria da qual parte Austin, o soberano, oculta muito mais determinações do que as categorias das quais partem os economistas políticos. Assim, toma-se o estado e o direito como entidades permanentes e superiores à própria sociedade.

Desse modo, há uma diferença entre a teoria dos economistas políticos e a teoria dos juristas analíticos, a qual não pode ser explicada por uma diferença de método, que é o mesmo. A depender do momento histórico em que o pensador está inserido e de sua perspectiva de classe, o mesmo método (em seu sentido mais abrangente) pode estar envolvido em teses com caráter científico ou teses meramente apologistas de certos grupos da classe dominante (no caso de Maine, também da nação inglesa).

Ou seja, o mesmo método em conjunturas diversas, para objetos diversos, pode gerar conclusões díspares (uma científica, outra não), e os juristas analíticos já estão em um momento no qual burguesia ocupa o poder político, em que “o lugar da investigação desinteressada foi ocupado pelos espadachins a soldo, e a má consciência e as más intenções da apologética substituíram a investigação científica imparcial” (MARX, 2017, p. 86). Se Ricardo, por exemplo, defende o capitalismo, pois o considera vantajoso para a produção em geral (e, como Marx disse, nesta perspectiva está correto), Maine e os juristas analíticos defendem as instituições burguesas como um fim em si mesmo, já num momento histórico em que não cabem mais ilusões sobre o domínio da burguesia, que já se efetivou, somente uma má-intenção apologética. Desse modo, estão mais próximos da economia vulgar, que já é apologética, do que da economia política clássica, que é científica. Isto corrobora a afirmação de Marx de que Bentham, e estendemos também para Austin e Maine, é nada mais que um “gênio na arte da estupidez burguesa”, como coloca Marx; ele não tem tempo para as “inutilidades” das quais se ocuparam os economistas políticos clássicos ao elaborar um pensamento propriamente científico, ainda que com as restrições do horizonte teórico burguês, e resolvem as lacunas de suas teses com “robinsonadas” mais ou menos elaboradas, na melhor das hipóteses.

Ao longo de nosso artigo, procuramos demonstrar como a crítica marxiana à teoria do direito leva em consideração todos esses elementos, diretamente relacionados com o curso da ciência burguesa na história. Nesse sentido, acreditamos que os *Cadernos* são um texto altamente rico, e retornar a eles pode contribuir muito para a tradição de crítica marxista ao direito ainda hoje.

Referências bibliográficas

- CHASIN, J. **Marx: estatuto ontológico e resolução metodológica**. São Paulo: Boitempo, 2009.
- _____. **O integralismo de Plínio Salgado: forma de regressividade no capitalismo**

- hiper-tardio. São Paulo: Ciências Humanas, 1978.
- COTRIM, Vera Aguiar. **Ciência, vulgaridade e apologia na crítica de Marx à economia política, no prelo.**
- ENGELS, Friedrich; MARX, Karl. **A ideologia alemã: crítica da mais recente filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stirner, e do socialismo alemão em seus diferentes profetas (1845-1846).** Trad. Rubens Enderle et al. São Paulo: Boitempo, 2007.
- KRADER, L. **The asiatic mode of production.** Ed. Van Gorcum y Comp. B.V.- Assen, The Netherlands, 1975, pp. 343-412.
- MAINE, Henry Sumner. **Lectures on the early history of institutions.** London: John Murray, Albemarle Street, 1914.
- MARRA DE ANDRADE, Ana Carolina. **Marx contra “robinsonadas”:** a crítica a Maine nos assim chamados *Cadernos etnológicos*. Núcleo Interdisciplinar de Estudos e Pesquisas sobre Marx e o Marxismo (Niep-Marx): Niterói, set. 2023. Disponível em: <<https://niepmarx.blog.br/anais2021/>>. Acesso em: 12 dez. 2023.
- MARX, Karl. **Grundrisse:** manuscritos econômicos de 1857-1858; esboços da crítica da economia política. Trad. Mário Duayer e Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2011.
- _____. **Los apuntes etnológicos.** Org. Lawrence Krader. Trad.: José María Ripalda. Madrid: Editorial Pablo Iglesias, 1988.
- _____. **O capital:** crítica da economia política Livro I: o processo de produção do capital. Trad.: Rubens Enderle. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2017.
- _____. **O capital: crítica da economia política** Livro III: o processo global da produção capitalista. Trad.: Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2017a.
- _____. **Teorias da mais-valia:** história crítica do pensamento econômico. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1980.
- _____. **The ethnological notebooks (studies of Morgan, Phear, Maine, Lubbock)** Transcribed and edited with an introduction by Lawrence Krader. 2. ed. Assen: Van Gorcum & Comp. B. V., 1974.
- RIBEIRO, Renato Janine. “Hobbes: o medo e a esperança”. In.: WEFFORT, Francisco (Org.). **Os clássicos da política:** Maquiavel, Hobbes, Locke, Montesquieu, Rousseau, “o federalista”. São Paulo: Editora Ática, 2001.
- SARTORI, Vitor Bartoletti. Marx e Hegel: três momentos da crítica marxiana ao direito. **Verinotio - Revista on-line de Filosofia e Ciências Humanas**, Rio das Ostras, ano XIII, v. 24, n. 1, abr./2018.

Como citar:

ANDRADE, Ana Carolina Marra de. Marx e a crítica ao assim chamado “método” dos juristas analíticos. *Verinotio*, Rio das Ostras, v. 29, n. 2, pp. 68-102; jul.-dez., 2024.